



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720636/2022-49
ACÓRDÃO	1402-007.094 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de agosto de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	ZAZ COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 04/10/2018 a 20/12/2018

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

No curso de procedimento fiscal instaurado, a transferência para a Autoridade Fiscal de informações atinentes às operações praticadas em instituição financeira, prescinde de autorização judicial quando o contribuinte, regularmente intimado, não as fornecer e o exame se revelar necessário. Não há quebra de sigilo bancário, mas apenas deslocamento das correspondentes informações, que continuarão preservadas sob a natureza fiscal de sigilo fiscal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTADOR. INTERESSE COMUM. ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN

Incabível a atribuição da responsabilidade solidária ao contador quando não comprovado o interesse comum, que deve ser jurídico, não econômico, e a atuação dolosa em vez da mera prestação de serviços a mando do preponente.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN.

A imputação da responsabilidade tributária impõe a autoridade tributária a obrigação de efetuar a subsunção do plano fático ao plano jurídico ao responsabilizar o sócio administrador, demonstrando e comprovando quais os atos foram por esse praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, relacionando referido(s) ato(s) a lei e/ou dispositivo do contrato social ou estatuto violados, devendo ser afastada quando o fundamento se revela genérico, deficiente ou ausente de subsunção.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 04/10/2018 a 20/12/2018

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. EXIGÊNCIA CUMULADA COM IRPJ E CSLL APURADOS EM FACE DA GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS CONSIDERADAS INIDÔNEAS. CABIMENTO.

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais. Essa incidência aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 04/10/2018 a 20/12/2018

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do artigo 97, inciso VI, do CTN.

Estando evidenciada nos autos a intenção dolosa da autuada de evitar a ocorrência do fato gerador ou seu conhecimento pela Autoridade Fiscal, a aplicação da multa qualificada torna-se imperiosa. Contudo, em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, o percentual da multa qualificada deve ser reduzida de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento).

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não detêm competência para decidir sobre a inconstitucionalidade de Leis, conforme inteligência da Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) negar provimento ao recurso de ofício para manter a exclusão da responsabilização solidária dos senhores Ênio

Armando Piccino, Celso Luís Olivatto e Edílson Antônio Bianconi; ii) negar provimento aos recursos voluntários da recorrente e solidário a fim de, ii.i) rejeitar todas as preliminares arguidas, tendo em vista que o auto de infração é válido, não havendo que se falar em nulidades; ii.ii) manter os lançamentos de IRRF sobre pagamentos sem causa, a teor do disposto no artigo 61, da Lei nº 8.981/1995; ii.iii) manter a multa de ofício qualificada aplicada, reduzindo seu percentual a 100% por força da atual redação do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, trazida pelo artigo 8º, da Lei nº 14.689, de 2023 e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do CTN; ii.iv) manter a sujeição passiva solidária imputada a GB CORP S/A.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos Voluntários interpostos por GB CORP S/A e ZAZ COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA., em face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil do Ceará que decidiu manter em parte o Auto de Infração, com a consequente exigência integral do crédito tributário e exclusão do vínculo de responsabilidade solidária dos senhores Ênio Armando Piccino (contador), Celso Luís Olivatto e Edílson Antônio Bianconi (sócios administradores).
2. O Auto de Infração foi fundamentado nos seguintes termos:

VR CARF DEFR
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

FI 2
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

Auto de Infração
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

LAVRATURA			
DRF - RIBEIRÃO PRETO		Data de Lavratura: 08/12/2020 10:03:45	
Local de Lavratura: Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto		Data: 03/12/2021 22:38	
SUJEITO PASSIVO			
Nome: ROMILDO BARBOSA		CPF: 22.009.513/0001-04	
Endereço: RUA SALIN SAHÃO	Município: 56	Complemento:	Tributário:
Cidade: JARDIM CENTENÁRIO	Estado: IBITINGA/SP		CPF: 14940480
DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS			
Nome: LINDSAY FERRANDO		CPF: 295.950.098-90	
Tipo de Responsabilidade: Fato			
Responsabilidade Solidária de Fato			
Nome: PCA FERNANDES PACHECO		Município: 10	Complemento: APTO 312 A
Endereço: GONZAGA		Estado: SANTOS/SP	Tributário: (13) 32217320
			CPF: 11090-410
Nome: MÁRYA CAROLINA FERRO PEREIRA		CPF: 433.323.768-68	
Tipo de Responsabilidade: Fato			
Responsabilidade Solidária de Fato			
Nome: ANA COSTA		Município: 487	Complemento: APTO 2003
Endereço: GONZAGA		Estado: SANTOS/SP	Tributário: (13) 9999999
			CPF: 11090-003
Nome: LUCIANA FERRO KARASIAK SANTANA		CPF: 276.252.048-71	
Tipo de Responsabilidade: Fato			
Responsabilidade Solidária de Fato			
Nome: R MOURA RIBEIRO		Município: 125	Complemento: APTO 201 D
Endereço: MARAPE		Estado: SANTOS/SP	Tributário: (13) 96219750
			CPF: 11070-061
Nome: LUIZ FELIPE FERRO		CPF: 302.416.588-61	
Tipo de Responsabilidade: Fato			
Responsabilidade Solidária de Fato			
Nome: R GILBERTO QUARESMA		Município: 71	Complemento:
Endereço: JD ROSEIRA		Estado: IBITINGA/SP	Tributário:
			CPF: 14940-000
Nome: VERQUINIA TERESA GREGORIO		CPF: 971.571.478-15	
Tipo de Responsabilidade: Fato			
Responsabilidade Solidária de Fato			
Nome: PCA FERNANDES PACHECO		Município: 10	Complemento: APTO 121 B
Endereço: GONZAGA		Estado: SANTOS/SP	Tributário: (13) 9999999
			CPF: 11090-410
Nome: APDIA KARASIAK SANTANA		CPF: 270.062.988-82	
Tipo de Responsabilidade: Fato			
Responsabilidade Solidária de Direito			
Nome: R DR MOURA RIBEIRO		Município: 125	Complemento: APTO 201 D
Endereço: MARAPE		Estado: SANTOS/SP	Tributário: (13) 32861039
			CPF: 11070-061

VR 08RF DEFIS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 3

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

Auto de Infração
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

LAVRATURA

Unidade	DRF - RIBEIRÃO PRETO			Número do Procedimento Fiscal	0812200.2019.00345		
Local de Lavratura	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto			Data	03/12/2021	Hora	22:38
SUJEITO PASSIVO							
Nome Empresarial	ROMILDO BARBOSA			CPF	22.009.513/0001-04		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone				
RUA SALIN SAHAO	56						
Bairro	Cidade/UF	CEP					
JARDIM CENTENARIO	IBITINGA/SP	14940480					
Nome	ANDERSON JOSE DE ALMEIDA SOUZA			CPF	026.970.938-00		
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Direito						
Logradouro	Número	Complemento	Telefone				
R JOSE CABALERO	28	APTO 302	(14) 38159893				
Bairro	Cidade/UF	CEP					
GONZAGA	SANTOS/SP	11055-300					
Nome	ANDRE DA SILVA SANTOS			CPF	315.994.918-42		
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Direito						
Logradouro	Número	Complemento	Telefone				
R HERCULES FLORENSE	S N	B 135	(13) 97501658				
Bairro	Cidade/UF	CEP					
MARAPE	SANTOS/SP	11070-905					
Nome	LUIZ GUSTAVO FERRO			CPF	262.767.248-09		
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Direito						
Logradouro	Número	Complemento	Telefone				
PCA FERNANDES PACHECO	10	APTO 312 A	(13) 32217320				
Bairro	Cidade/UF	CEP					
GONZAGA	SANTOS/SP	11060-410					
Nome	BRUNA LEME DE SOUZA FERRO			CPF	462.715.228-07		
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Fato						
Logradouro	Número	Complemento	Telefone				
PCA FERNANDES PACHECO	10	APTO 121 B	(14) 9999999				
Bairro	Cidade/UF	CEP					
GONZAGA	SANTOS/SP	11060-410					
Nome Empresarial	INTERLUDE PARTICIPACOES LTDA			CPF	25.240.790/0001-03		
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Fato						
Logradouro	Número	Complemento	Telefone				
PRACA FERNANDES PACHECO	10	BLOCO A					
Bairro	Cidade/UF	CEP					
GONZAGA	SANTOS/SP	312A APT					

VR 08RF DEFIS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 4

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

Auto de Infração
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

LAVRATURA			
Unidade	Número do Procedimento Fiscal		
DRF - RIBEIRÃO PRETO	0812200.2019.00345		
Local de Lavratura	Data		
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto	03/12/2021 22:38		
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	CPF		
ROMILDO BARBOSA	22.009.513/0001-04		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
RUA SALIN SAHAO	56		
Bairro	Cidade/UF	CEP	
JARDIM CENTENARIO	IBITINGA/SP	14940480	
Nome Empresarial	CPF		
LGf - INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA	29.169.198/0001-13		
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Fato		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AVENIDA MINAS GERAIS	731		
Bairro	Cidade/UF	CEP	
JARDIM DEAVILA RICA/ALTEROZA	JACUTINGA/MG	37590-000	
Nome Empresarial	CPF		
LGf INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO LTDA	26.384.531/0001-19		
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Fato		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
RODOVIA MG 290 KM 73	S/N		
Bairro	Cidade/UF	CEP	
VARGEM DA FORQUILHA	JACUTINGA/MG	37590-000	
Nome Empresarial	CPF		
APÓA KARASIAK SANTANA	08.439.039/0001-11		
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Fato		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
PRACA DOS EXPEDICIONARIOS	19	CONJ 53 E 54	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
GONZAGA	SANTOS/SP	11065-500	
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
IMPOSTO	Cód. Retido em R\$	Valor	
	2932	27.653.726,35	
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2021)		6.117.016,78	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		41.480.588,63	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		75.251.331,76	
Valor por Extenso			
SETENTA E CINCO MILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA E UM MIL, TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS			
INTIMAÇÃO			

Ficam os sujeitos passivos intimados a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97, nº 11.196/05 e nº 11.941/09, cujo montante, acima discriminado, será recalculado, na data da efetiva extinção, de acordo com a legislação aplicável.

VR 08RF DEFIS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 5

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89**Auto de Infração**
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**LAVRATURA**

Unidade	DRF - RIBEIRÃO PRETO	Número do Procedimento Fiscal	0812200.2019.00345
Local de Lavratura	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto	Data	03/12/2021
		Hora	22:38

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial	ROMILDO BARBOSA	CNPJ	22.009.513/0001-04
Logradouro	RUA SALIN SAHAO	Número	56
		Complemento	
Nome	JARDIM CENTENARIO	Cidade/UF	IBITINGA/SP
		CEP	14940480

Será concedido redução das multas passíveis de redução, nos seguintes percentuais, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/09:

I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração;

II - 40% (quarenta por cento), se for requerido o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração.

Esta intimação é válida, também, para a cobrança amigável de que trata o art. 21 do Decreto nº 70.235/72.

Responsabilidade Solidária de Direito:

Os responsáveis tributários do presente tipo respondem solidariamente com o sujeito passivo acima discriminado pelo crédito tributário constituído neste documento de lançamento.

Responsabilidade Solidária de Fato:

Os responsáveis tributários do presente tipo respondem solidariamente com o sujeito passivo acima discriminado pelo crédito tributário constituído neste documento de lançamento.

AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nome	WELLINGTON MARCELO TONELLO	Matrícula	1291931
------	----------------------------	-----------	---------

VR 08RF DEFIS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 6

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89**DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS****Demaís Responsáveis Tributários**

CPF	295.950.098-90
-----	----------------

Nome	LINDSAY FERRANDO
------	------------------

Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Fato
-----------------------------	------------------------------------

Motivação

LINDSAY FERRANDO, CPF 295.950.098-90, é a empresária por detrás da empresa LINDSAY FERRANDO ME, CNPJ 10.924.051/0001-63, mas era na empresa BARK SOLUÇÕES ON LINE que exercia sua gestão no grupo GRÃO DE GENTE, porque, conjuntamente com outras pessoas solidárias controlava e gerenciava as empresas interpostas criadas pelo grupo obtendo recursos da sonegação de tributos.

Que sua empresa a LINDSAY FERRANDO ME funcionava com caixa do grupo econômico recebendo o faturamento das vendas emitidas em nome das interpostas pessoas jurídicas ROMILDO BARBOSA EPP e LUIZ ROBERTO FERRO - ME.

Dessa forma, locupletou-se ilicitamente com recursos provenientes de sonegação e fraude cometidas pela empresa fiscalizada em conluio com outras pessoas jurídicas, principalmente em relação às interpostas pessoas jurídicas ROMILDO BARBOSA EPP e LUIZ ROBERTO FERRO - ME.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de LINDSAY FERRANDO como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66.

CPF	433.323.768-88
-----	----------------

Nome	MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA
------	-------------------------------

Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Fato
-----------------------------	------------------------------------

Motivação

MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA, CPF 433.323.768-88, foi emancipada por seus pais LINDSAY FERRANDO e GUSTAVO FERRO para assumir gestão do grupon GRÃO DE GENTE, representando o departamento financiando e também participando como sócia de direito da interposta pessoa jurídica MAYARA CAROLINA FERRO-EIRELI, CNPJ 20.907.518/0001-10, atual VERQUINIA TERESA GREGORIO - EIRELI, nome de sua avó paterna.

Que conjuntamente com as demais empresas interpostas, principalmente, ROMILDO BARBOSA EPP e LUIZ ROBERTO FERRO - ME, fraudaram a sistemática do Simples Nacional, locupletando-se ilicitamente com recursos provenientes de sonegação fiscal e fraude cometidas.

VR 08RF DEFIS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 7

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA também era a responsável por assinar documentos como se fosse responsável pela empresa fiscalizada ROMILDO BARBOSA EPP, e, atualmente, representa o grupo nas empresas sucessoras LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, CNPJ 26.384.531/0001-19 e LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA, CNPJ 29.169.198/0001-13. E como diretora da empresa INTERLUDE PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 25.240.790/0001-03.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66.

CPF
276.252.048-71
Nome
LUCIANA FERRO KARASIAK SANTANA
Responsabilidade Tributária
Responsabilidade Solidária de Fato
Motivo

LUCIANA FERRO KARASIAK SANTANA, CPF 276.252.048-71, assume gestão de relações públicas do grupo GRÃO DE GENTE, assumindo importante cargo de direção, realizando campanhas e atividade publicidades visando expandir a marca "Grão de Gente". É irmã de LUIZ GUSTAVO FERRO e cunhada de LINDSAY FERRANDO.

Sua solidariedade decorre do interesse comum visto que era registrada na empresa LINDSAY FERRANDO ME no início do grupo e porque foi diretora de marketing onde são gastos mais de 25 milhões por ano, tem interesse comum na situação que constituiu o fato gerador, porque conhecia à época a existência de "3 fábricas" no interior do estado de São Paulo, conforme declarou em entrevista de comemoração ao sucesso do site www.graodegente.com.br, em que se encontravam presentes seu marido APOÁ KARASIAK SANTANA, seu irmão LUIZ GUSTAVO FERRO, sua sobrinha MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA e também os outros diretores da BARK SOLUÇÕES ON LINE, ANDRÉ DA SILVA SANTOS e ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA.

Parte dos recursos de marketing da Google Brasil foram pagos diretamente de recursos da empresa fiscalizada ROMILDO BARBOSA EPP, uma das "3 fábricas" referidas acima por LUCIANA FERRO KARASIAK SANTANA.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de LUCIANA FERRO KARASIAK SANTANA, como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

VR 08RF DEFIS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 8

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66.

CPF
302.416.588-61
Nome
LUIZ FELIPE FERRO
Responsabilidade Tributária
Responsabilidade Solidária de Fato
Motivo

LUIZ FELIPE FERRO, CPF 302.416.588-61, é irmão de LUIZ GUSTAVO FERRO e exerce gestão patrimonial e de logística no grupo GRÃO DE GENTE, foi responsável pelo "barracão em Ibitinga", onde funcionavam as interpostas empresas MAYARA CAROLINA FERRO EIRELI, atual VERQUINIA TERESA GREGORIO – EIRELI e ROMILDO BARBOSA EPP.

LUIZ FELIPE FERRO assinava documentos dessas duas empresas como se fosse o responsável, sem ter procuração pública ou particular, concluindo ser de fato um dos gestores do grupo GRÃO DE GENTE.

Ficou caracterizado seu interesse comum à medida que era também empregado registrado da empresa LINDSAY FERRANDO ME no começo do grupo que somente teve êxito diante das fraudes praticadas na sistemática do Simples Nacional, principalmente em relação às empresas ROMILDO BARBOSA EPP e LUIZ ROBERTO FERRO – ME, esta registrada em nome de seu genitor.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de LUIZ FELIPE FERRO, como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66.

CPF
971.571.478-15
Nome
VERQUINIA TERESA GREGORIO
Responsabilidade Tributária
Responsabilidade Solidária de Fato
Motivo

VERQUINIA TERESA GREGORIO, CPF 971.571.478-15, mãe de LUIZ GUSTAVO FERRO cedeu seu nome para a interposta pessoa jurídica MAYARA CAROLINA FERRO – EIRELI, CNPJ 20.907.518/0001-10, atual VERQUINIA TERESA GREGORIO – EIRELI. Também sonou informações porque não comprovou os recursos que recebeu da empresa LINDSAY FERRANDO ME, quanto da empresa ROMILDO BARBOSA EPP. Razão pela qual se locupletou da fraude na

VR 08RF DEFIS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 9

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

sistemática do Simples Nacional, principalmente em relação as empresas ROMILDO BARBOSA EPP e LUIZ ROBERTO FERRO – ME.

VERQUÍNIA TERESA GREGÓRIO também não provou a integralização do capital social dessa empresa, nos termos da Lei a que estaria vinculado, o que pressupõe seu conhecimento do esquema e participação, tão quanto por ter alterado o CNPJ da empresa de Ibitinga para Santos, instalando o novo cadastro na sede da filial da empresa LGF INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA, CNPJ 29.169.198/0001-13.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de VERQUÍNIA TERESA GREGÓRIO, como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66.

CPF
270.092.988-82

Nome

APOA KARASIAK SANTANA

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Direito

Motivação

APOA KARASIAK SANTANA, CPF 270.092.988-82, é cunhado de LUIZ GUSTAVO FERRO e casado com LUCIANA FERRO KARASIAK SANTANA, CPF 276.252.048-71. É psicólogo de formação e quando intimado nesta fiscalização não comprovou capacidade técnica para administrar a empresa BARK SOLUÇÕES ON LINE, quanto não justificou a razão ou mesmo comprovou o pagamento das cotas à LUIZ GUSTAVO FERRO. Bem como não providenciou a retificadora da declaração de imposto de renda – DIRPF para informar a inclusão da BARK na lista de seus bens, quanto não justificou a origem dos recursos da empresa ROMILDO BARBOSA EPP, são fatos que evidenciam seu interesse comum.

E diante da sociedade em comum caracterizada pela falta de comprovação e caracterização do grupo econômico APOA KARASIAK SANTANA se beneficiou diretamente do engendramento do grupo diante da prática reiterada de fraudar a sistemática do Simples Nacional, principalmente, em relação à empresa fiscalizada ROMILDO BARBOSA EPP, que teve seus empregados controlados por funcionários da empresa BARK SOLUÇÕES ON LINE.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de APOA KARASIAK SANTANA, como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

VR 08RF DEFIS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 10

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66

CPF
026.970.938-00

Nome

ANDERSON JOSE DE ALMEIDA SOUZA

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Direito

Motivação

ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA, CPF 026.970.938-00, é sócio minoritário de LUIZ GUSTAVO FERRO nas empresas LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, CNPJ 26.384.531/0001-19 e LGF INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA, CNPJ 29.169.198/0001-13.

ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA ou "MICKY" conjuntamente com LINDSAY FERRANDO e LUIZ GUSTAVO FERRO foram responsáveis pelas primeiras compras de mercadorias para revender no site www.graodengente.com.br

ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA, conjuntamente com o outro sócio minoritário ANDRÉ DA SILVA SANTOS, foram responsáveis pela criação do site de vendas e quanto intimados pela fiscalização para provar porque receberam recursos da empresa LINDSAY ME não trouxeram comprovantes, inclusive, de notas fiscais de prestação de serviços de suas empresas e, inclusive, também não retificou suas declarações de imposto de renda – DIRPF para justificar porque recebeu recursos da empresa ROMILDO BARBOSA EPP em 2017, o que comprova seu interesse comum no fato gerador diante das fraudes na sistemática do Simples Nacional, causados por essa empresa tão quanto pelas outras empresas interpostas do grupo GRÃO DE GENTE.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA, como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66

CPF
315.994.918-42

Nome

ANDRÉ DA SILVA SANTOS

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Direito

Motivação

ANDRÉ DA SILVA SANTOS, CPF 315.994.918-42, é sócio minoritário de LUIZ GUSTAVO FERRO nas empresas LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, CNPJ 26.384.531/0001-19 e LGF INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA, CNPJ 29.169.198/0001-13.

VR 088F DEETS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 11

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Está demonstrado que ANDRÉ DA SILVA SANTOS era um dos diretores responsáveis pelo empreendimento Grão de Gente, que foi um dos responsáveis pela criação do novo site de vendas do grupo, conjuntamente com ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA e Felipe Queiroz Drumond que foi contratado pela BARK SOLUÇÕES ON LINE, mas pago com recursos das empresas LINDSAY FERRANDO ME e da empresa fiscalizada ROMILDO BARBOSA EPP, inclusive, ele próprio recebeu recursos dessa empresa nos anos seguintes desta fiscalização, conforme registrado na contabilidade dessa interposta pessoa jurídica.

Que ANDRÉ DA SILVA SANTOS praticava atos de gestão na fiscalizada LINDSAY FERRANDO ME adquirindo serviços para o gerenciamento dos pedidos de vendas realizados pelo site, quanto além de outros indícios, como o fato de não ter comprovado a origem dos valores que recebeu dessa empresa durante os anos desta fiscalização e de não ter retificado suas declarações de imposto de renda – DIRPF são destaques do envolvimento dele no grupo GRÃO DE GENTE e interesse comum.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de ANDRÉ DA SILVA SANTOS, como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.
A partir de 01/01/2000
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66

CPF
282.767.248-09

Nome

LUIZ GUSTAVO FERRO

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Direito

Motivação

LUIZ GUSTAVO FERRO, CPF 282.767.248-09, é o principal responsável pelo engendramento do grupo GRÃO DE GENTE que apoiado nas empresas BARK SOLUÇÕES ON LINE e LINDSAY FERRANDO ME, CNPJ 10.924.051/0001-63, locupletou-se ilicitamente com recursos provenientes de sonegação e fraude cometidas pelas interpostas pessoas jurídicas ROMILDO BARBOSA EPP e LUIZ ROBERTO FERRO - ME.

LUIZ GUSTAVO FERRO foi caracterizado como sócio de fato da empresa BARK SOLUÇÕES ON LINE que foi a empresa que fez os primeiros pedidos de fornecedores de enxovais para vender no site que havia criado www.graodegente.com.br.

LUIZ GUSTAVO FERRO é ainda administrador e sócio majoritário das empresas LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, CNPJ 26.384.531/0001-19 e LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA, CNPJ 29.169.198/0001-13, sucessora da empresa BARK SOLUÇÕES ON LINE. Tão quanto se representa como administrador da empresa INTERLUDE PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 25.240.790/0001-03, que está em nome de seus filhos Pedro Vinícius Ferro e Valenthina

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do BrasilINFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Ferro, tendo sua outra filha MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA como diretora financeira de todo o grupo e sua companheira como sócia de direito da empresa LINDSAY FERRANDO ME.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de LUIZ GUSTAVO FERRO como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66.
A partir de 01/01/2000
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66.

CPF
462.715.228-07

Nome

BRUNA LEME DE SOUZA FERRO

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Fato

Motivação

BRUNA LEME DE SOUZA FERRO, CPF 462.715.228-07, é filha de LUIZ FELIPE FERRO, sobrinha de LUIZ GUSTAVO FERRO e exerce gestão patrimonial e de logística no grupo GRÃO DE GENTE, foi responsável pelo "barracão em Ibatinga", onde funcionavam as interpostas empresas MAYARA CAROLINA FERRO EIRELI, atual VERQUINIA TERESA GREGÓRIO – EIRELI e ROMILDO BARBOSA EPP.

Ficou caracterizado seu interesse comum à medida que era também empregada registrada da empresa ROMILDO BARBOSA EPP no começo do grupo que somente teve êxito diante das fraudes praticadas na sistemática do Simples Nacional, principalmente em relação as empresas ROMILDO BARBOSA EPP e LUIZ ROBERTO FERRO – ME, esta registrada em nome de seu progenitor.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de BRUNA LEME DE SOUZA FERRO, como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.
A partir de 01/01/2000
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66

CNPJ
25.240.790/0001-03

Nome Empresarial

INTERLUDE PARTICIPAÇÕES LTDA

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Fato

...

VR 08RF DEFTS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 13

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

A empresa INTERLUDE PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 25.240.790/0001-03, tem como administrador LUIZ GUSTAVO FERRO e como diretora MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA.

INTERLUDE PARTICIPAÇÕES LTDA adquiriu bens com recursos das empresas LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA e LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA, quanto também com recursos da empresa fiscalizada LINDSAY FERRANDO, quanto de MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA e também de seu administrador LUIZ GUSTAVO FERRO, configurando confusão imobiliária e interesse comum no locupletamento baseado nas fraudes da sistemática do Simples Nacional, principalmente, pelas interpostas empresas LUIZ ROBERTO FERRO ME e ROMILDO BARBOSA EPP.

INTERLUDE PARTICIPAÇÕES LTDA também quando intimada não comprovou a integralização e aumento do capital social.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão da empresa INTERLUDE PARTICIPAÇÕES LTDA, como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66.

CNPJ
29.169.198/0001-13Nome Empresarial
LGF - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Fato

Motivação

A empresa LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA, CNPJ 29.169.198/0001-13, tem como sócio administrador e sócio majoritário LUIZ GUSTAVO FERRO e como sócios minoritários ANDRÉ DA SILVA SANTOS e ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA, considerados com diretores da empresa BARK SOLUÇÕES ON LINE.

QUE nos anos desta fiscalização (2015-2016) era a responsável pelo gerenciamento das interpostas pessoas jurídicas MAYARA CAROLINA FERRO EIRELI, CNPJ 20.907.518/0001-10, atual VERQUINIA TERESA GREGÓRIO – EIRELI, que funcionava no barracão em Ibitinga, situada na estrada José Benvenuto Borsetto, 351, comprado com recursos da empresa LINDSAY FERRANDO ME. Local sede da filial de CNPJ 29.169.198/0002-02 da empresa LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA. Que intimada não comprovou a regularidade da locação desse imóvel, quanto a integralização de seu capital social.

Que nesse mesmo imóvel funcionava a empresa fiscalizada ROMILDO BARBOSA EPP utilizada como principal ferramenta do grupo para fraudar a sistemática do Simples Nacional, quanto não pagar os tributos devidos,. E que tem como responsáveis solidários de fato LUIZ FELIPE FERRO e

VR 08RF DEFTS

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 14

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

MAYARA CAROLINA FERRO PEREIRA, respectivamente, irmão e filha de LUIZ GUSTAVO FERRO.

Os demais motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão da empresa LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA, como sujeito passivo solidário da empresa LINDSAY FERRANDO ME estão descritos na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66.

CNPJ
26.384.531/0001-19Nome Empresarial
LGF INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO LTDA

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Fato

Motivação

A empresa LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, CNPJ 26.384.531/0001-19, que tem como administrador e sócio majoritário LUIZ GUSTAVO FERRO e sócios minoritários ANDRÉ DA SILVA SANTOS e ANDERSON JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA é sucessora do grupo GRÃO DE GENTE, ocupando o lugar da empresa BARK SOLUÇÕES ON LINE e foi beneficiária direta do engendramento do grupo econômico.

Diante dos recursos vindos da reiterada prática de fraudar a sistemática do Simples Nacional pagando menos tributos que deveriam ter sido declarados na fiscalizada LINDSAY FERRANDO ME que foi durante os anos desta fiscalização a responsável pelo pagamento de despesas de publicidade e marketing para divulgação de sua marca "Grão de Gente", inclusive, com recursos da empresa fiscalizada ROMILDO BARBOSA EPP.

LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA tem capital declarado de R\$ 100,00 que é incompatível com seu volume de negócios, quanto ficou comprovado que não teria condições de adquirir recursos por meios próprios até a emissão das primeiras notas fiscais de vendas pelo site www.graodegente.com.br anteriormente registrado em nome da fiscalizada LINDSAY FERRANDO ME por LUIZ GUSTAVO FERRO, seu administrador.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão da empresa LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 15

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-722.037/2021-89

DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

A partir de 01/01/2000
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66

CNPJ
08.439.039/0001-11

Nome Empresarial

APOA KARASIAK SANTANA

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Fato

Motivação

A empresa BARK SOLUÇÕES ON LINE ou nome de cadastro Apoã Karasiak Santana ME, CNPJ 08.439.039/0001-11, anteriormente LUIZ GUSTAVO FERRO ME, se locupletou ilicitamente com recursos provenientes de sonegação e fraude cometidas pela fiscalizada constituindo interpostas pessoas jurídicas para fraudar a sistemática do Simples Nacional, quanto, posteriormente, constituir tributos, transmitir as declarações de créditos tributários e não fazer os pagamentos dos tributos devidos.

BARK SOLUÇÕES ON LINE foi a empresa que fez os primeiros pedidos de fornecedores de enxovais para vender no site que havia criado www.graodegente.com.br e representou durante os anos desta fiscalização (2015/2016) a unidade de controle, de recursos humanos e financeiro do grupo GRÃO DE GENTE.

Os motivos de fato e de direito que implicaram na inclusão de BARK SOLUÇÕES ON LINE como sujeito passivo solidário da empresa fiscalizada estão discriminados na íntegra no Relatório de Auditoria Fiscal, diante das provas documentadas pela fiscalização, quanto também no relatório de análises de ações judiciais, que faz parte integrante destes autos de infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000
Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

A partir de 01/01/2000
Art. 135, inc. III, da Lei nº 5.172/66.

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em face ao contribuinte acima identificado e a responsáveis solidários arrolados na auditoria fiscal, no valor principal de R\$ 10.720.769,16, acrescido de juros e multa de ofício qualificada, com a infração de pagamento sem causa ou beneficiário não identificado (e-fls. 445 a 466).

Relatório de Auditoria Fiscal (e-fls. 410 a 444)

Feita a contextualização da empresa e do procedimento fiscalização, desdobramento da investigação no âmbito das contribuições sociais do PIS e da Cofins, a autoridade tributária verificou que o contribuinte efetuou pagamentos à empresa GB CORP S/A sem apresentação de justa causa, nem emissão de notas fiscais eletrônicas compatíveis com as remessas de R\$ 19.910.000,00.

A autoridade tributária intimou a GB CORP S/A, que apresentou cópia de contratos de mútuo não quitados, empregados para investimento na empresa Metasa S.A. Indústria Metalúrgica.

A autoridade tributária descreve terem sido realizados dois contratos de mútuo, um de 17/10/2018, no valor de R\$ 20.000.000,00, e outro de 22/4/2019, no valor de R\$ 10.000.000,00, e tais valores teriam sido integralmente utilizados para compra de ações de empresa terceira.

Entretanto, foram comprovados pagamentos de apenas R\$ 17.500.000,00, realizados antes das assembleias da citada Metasa S.A. que autorizaram os aumentos do capital social. Parte dos valores remetidos não foram contabilizados pela GB CORP S/A, mas apenas *endossados*, e transferidos do contribuinte acima identificado à Metasa S.A. entre 5 e 8/10/2018.

Além do mais, em razão de a GB CORP S/A ser constituída pelos mesmos sócios do contribuinte acima identificado, criada e utilizada apenas e tão somente para receber pagamentos de R\$ 30.000.000,00, a partir de contratos não quitados sem cláusulas de pagamento de juros de mora ou qualquer outra atualização, a autoridade tributária apurou IRRF sobre os pagamentos sem causa identificados na planilha do § 67, na forma do art. 61, § 1º, Lei 8981/95.

Houve a qualificação da multa de ofício aplicada, na forma do art. 44, § 1º, Lei 9430/96, caracterizada as condutas dos arts. 71 e 72 da Lei 4502/64; responsabilidade solidária dos sócios-administradores Celso Luís Olivatto e Edilson Antônio Bianconi nos arts. 124, II, 135, III e 137, I do

CTN, do contador Enio Armando Piccino, no art. 124, I, do CTN, e da empresa GB CORP S/A e seus sócios, também no art. 124, I, do CTN.

O contribuinte tomou conhecimento do lançamento em 28/7/2022, e-fls. 481, na mesma data que Celso Luís Olivatto, Edílson Antônio Bianconi, Enio Armando Piccino e GB CORP S/A (e-fls. 482 a 485).

Impugnação do Contribuinte e de Enio Armando Piccino (e-fls. 490 a 525)

O contribuinte e o responsável solidário apresentaram defesa conjunta em 29/08/2022.

A defesa afirma haver prejuízo à defesa pela inobservância de normas procedimentais referentes à autorregularização, produzindo vício material, e afastando a possibilidade prévia de eliminar multas, encargos, acusações descabidas de infrações e eventual denúncia espontânea, em evidente prejuízo à contribuinte.

Requer a nulidade por ter atos praticados por Auditor-Fiscal não pertencente à equipe de fiscalização, além de não haver ocorrida a emissão de TDPE, pelo encerramento da fiscalização referente às contribuições sociais e pela não inclusão do IRRF na ampliação da ação fiscal. E, ainda, pela remissão a processo administrativo onde estão contidos argumentos e provas.

Menciona o estranhamento da intimação contendo movimentações financeiras, quando a autoridade tributária já disponha das informações na e-Financeira. E, novamente, requer a nulidade por haver ocorrido a quebra do sigilo bancário sem autorização jurídica ou legal.

Ainda peticiona o desentranhamento do Relatório de Auditoria pois juntado em data posterior ao Auto de Infração.

Rebate a responsabilização solidária a ENIO ARMANDO PICCINO, pois todas as ações a ele atribuídas decorriam de seu mister no cumprimento das obrigações acessórias determinadas pela legislação tributária. Repudia a acusação de interesse comum.

No mérito, defende a comprovação da causa de pagamento – o Contrato de Mútuo –, de tal modo que entende não haver fundamento legal ou descrição pela desconsideração da causa apresentada. Fala que não pode ser considerado inidôneo o contrato apresentado, portanto ausente

o fundamento legal, não há meio de exercer a defesa. Refuta os acórdãos apresentados para formulação do lançamento.

Afirma ter havido erro no dimensionamento do tributo e na ocorrência do fato gerador, com base no art. 210 do Regulamento do Imposto de Renda, declinando que a base de cálculo do IR é

o lucro real, presumido ou arbitrado, não o faturamento bruto.

Requer a conversão do julgamento em perícia.

Critica o caráter confiscatório da multa aplicada e a inespecificidade da fundamentação da multa, além de apresentar motivos para sua desconsideração.

Impugnação de Celso Luís Olivatto e Edilson Antônio Bianconi (e-fls. 546 a 584)

Os responsáveis solidários apresentaram defesa conjunta em 29/8/2022.

A defesa rebate a responsabilização solidária, criticando a imputação por não terem sido sócios-administradores, mas diretores da GB CORP S/A, caracterizado vício material. Não foram ainda os beneficiários de recebimentos, em face à personalidade jurídica, que crê ter sido indevidamente desconsiderada.

A defesa enumera vícios procedimentais que, em seu entender, maculam a fiscalização+ a não intimação durante o procedimento fiscal, a data de encerramento e a falta de continuidade do procedimento e a competência da autoridade tributária que subscreveu o relatório.

No mérito, defende a inoccorrência de pagamento sem causa, amparado em contrato de mútuo, cuja inidoneidade não restou provada. Adiciona a isto a pandemia de Covid-19, que postergou

o prazo prescricional dos contratos privados, e o caráter alegadamente presumido das ilações fiscais.

Protesta pela juntada de provas.

Requer seja declarada a ilegalidade das provas levantadas pelo Auditor-Fiscal, por vício de competência, motivação e falta de autorização legal ou judicial.

Solicita a conversão do julgamento em perícia, com indicação de perito e formulação de quesitos.

Critica o cálculo de juros sobre a multa, a qualificação e a confiscatoriedade da multa e requer sua redução ao patamar de 20%.

Impugnação de GB CORP S/A (e-fls. 600 a 640)

A empresa apresentou defesa em 29/8/2022, e rebate a responsabilização solidária a partir do afastamento do interesse comum.

No mais, repete os mesmos argumentos apresentados na impugnação de Celso Luís Olivatto e Edílson Antônio Bianconi.

[...]

4. A DRJ/CE (DRJ03) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 659/683 julgando parcialmente procedente as Impugnações da contribuinte e dos responsáveis solidários apenas para excluir do polo passivo da obrigação tributária os responsáveis solidários Ênio Armando Piccino, Celso Luís Olivatto e Edílson Antônio Bianconi, mantendo os créditos tributários apurados no auto de infração, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 04/10/2018 a 20/12/2018

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

No curso de procedimento fiscal instaurado, a transferência para a autoridade tributária de informações atinentes às operações praticadas em instituição financeira prescinde de autorização judicial quando o contribuinte, regularmente intimado, não as fornecer e o exame se revelar necessário. Não há quebra de *sigilo bancário*, mas apenas deslocamento das correspondentes informações, que continuarão preservadas sob a natureza fiscal de *sigilo fiscal*.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. ART. 135, III, DO CTN.

A imputação da responsabilidade tributária impõe a autoridade tributária a obrigação de efetuar a subsunção do plano fático ao plano jurídico ao responsabilizar o sócio administrador, demonstrando e comprovando quais os atos foram por esse praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, relacionando referido(s) ato(s) a lei e/ou dispositivo do contrato social ou estatuto violados, devendo ser afastada quando o fundamento se revela genérico, deficiente ou ausente de subsunção.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTADOR. INTERESSE COMUM.

Incabível a atribuição da responsabilidade solidária ao contador quando não comprovado o interesse comum, que deve ser jurídico, não econômico, e a atuação dolosa em vez da mera prestação de serviços a mando do preponente.

CONTRATO DE MÚTUO. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Estão sujeitos à incidência do imposto de renda retido na fonte à alíquota de 35% os pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios quando não comprovada a operação ou a sua causa, pois descaracterizada a natureza de mútuo das transferências de recursos realizada entre as partes.

MULTA QUALIFICADA.

A formalização de instrumento contratual de mútuo, descaracterizado após a análise da autoridade fiscal, caracteriza o intento fraudulento do contribuinte de disfarçar a natureza das remessas realizadas, ato este que apenas poderia ser praticado em conluio com a parte terceira.

5. Inconformados com o v. acórdão *a quo*, ZAZ COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, e ENIO ARMANDO PICCINO opuseram Embargos de Declaração de fls. 700/708, bem assim GB CORP S/A às fls. 713/714, alegando supostos vícios de omissão, obscuridade e contradição existentes no Acórdão nº 103-012.600, de 29 de março de 2023, expedido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ03.

6. Contudo, ambos foram inadmitidos, conforme despacho de fls. 915/919, vez que nos termos do Decreto nº 70.235/1972, não há previsão legal expressa para interposição de embargos de declaração e/ou inomados pelo contribuinte contra acórdão da DRJ, mas tão somente do CARF.

7. Ademais disso, GB CORP S/A e ZAZ COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA., interpuseram Recursos Voluntários de fls. 735/802 e 821/913, respectivamente, visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos das Impugnações, sem, contudo, trazerem aos autos qualquer elemento novo ou terem apresentado documentos que comprovassem as alegações.

8. A Recorrente GB CORP S/A arguiu, em síntese, que – v. cf. fls. 735/802:

- (i) **“ILEGITIMIDADE DA GB CORP S/A – INTERESSE COMUM”**, vez que “(...) O conceito de CONLUIO para a decisão ocorreria de forma automática, como sinônimo, da ocorrência de INTERESSE COMUM – pois afirma que “conluio pressupõe a atuação de duas partes em busca de um interesse comum”. (...)”, acrescenta que “(...) O CONLUIO apontado no caso, seria porque o “instrumento contratual só poderia ser assinado em conluio com a empresa mutuária”, ou seja, a conduta que apontou como CONLUIO não é de SONEGAÇÃO ou FRAUDE, mas de assinar contrato de mútuo. Não se afigura como conduta ilícita. O CONLUIO, portanto, não serve para os fins de atribuir a responsabilidade do caso, por INTERESSE COMUM (CTN, ART. 124, INC. I). (...)”, aduziu ainda que “(...) O fato gerador do IRRF é ENVIAR PAGAMENTOS – a Recorrente não praticou essa conduta; no máximo se diria que teve interesse econômico, o mesmo de QUALQUER MUTUÁRIO! Não configura ilícito (...)”, afirmou que “(...) resta evidente que não há interesse comum, nos termos em que preconizados pelo artigo 124, inciso I do CTN ao caso concreto, tendo em vista que os fatos acusados não tem por pressuposto o interesse jurídico em comum das duas pessoas jurídicas envolvidas, ao contrário, seus interesses no

caso são antagônicos, quer seja como mutuante e mutuária, quer seja como pagadora e recebedora. Nem foi indicado fato jurídico específico, distinto do fato gerador! (...)”, e conclui asseverando que “(...) não eram sócios ou acionistas da GB CORP S/A, o que caracteriza vício material na acusação vez que prejudicam a defesa e influenciou o julgador. Reitera o pedido para afastamento da responsabilidade solidária por ilegitimidade da mutuária (...)”;

- (ii) *“ENCERRAMENTO E ILEGALIDADE”, vez que “(...) Considerando que o prazo TDPF-D é de 60 dias como diz a norma vinculante, o Termo teria sido prorrogado em 29 DE JULHO DE 2022. Os TERMOS DE CIÊNCIA E ENCERRAMENTO foram lavrados em 26/07/2022, e o AUTO DE INFRAÇÃO foi lavrado em 21/07/2022. Evidente que há prejuízo à autuada além de mera irregularidade. (...)”;*
- (iii) *“NÃO CONTINUIDADE”, vez que “(...) Conforme as normas regentes transcritas acima, o prazo de encerramento do TDPF de fiscalização é de 120 (CENTO E VINTE) DIAS, ou seja, encerrou-se em 09/06/2020. (...)”, e conclui asseverando que “(...) O art. 13 por sua vez exigia que um novo fosse emitido, e não o foi – as normas existem por um motivo, de segurança jurídica do contribuinte e responsáveis; portanto, também nesta razão requer seja cancelado o lançamento (...)”;*
- (iv) *“COMPETÊNCIA”, vez que “(...) ignorando a norma procedimental e competência, o r. auditor continuou emitindo intimações, diligências e lavrou o auto de infração para procedimento que não lhe competia, induzindo a impugnante a erro quanto sua legitimidade! Pelo princípio da estrita legalidade, boa-fé e confiança na relação com a administração pública, requer sejam reconhecidos como nulos todos atos praticados após 07/06/2021 (...)”, e conclui requerendo que “(...) seja reformada a decisão deficiente em mais esse fundamento! (...)”;*
- (v) *“CERCEAMENTO DE DEFESA”, vez que “(...) a autoridade fiscal sempre faz referências a provas e documentos que na realidade não fazem parte destes autos, e muito mais provavelmente nem de nenhum outro procedimento (...)”, acrescentou que “(...) foram impugnadas as provas citadas em procedimento fiscal autônomo e diverso, caracterizado o cerceamento de defesa nos presentes autos, quer seja porque não instruíram os presentes autos, quer seja porque a GB CORP S/A não foi parte fiscalizada naquele procedimento, nem participou da produção de tais provas, não havendo hipótese, assim, de utilização das mesmas nos presentes autos sem ofensa insanável ao contraditório (...)”, e conclui afirmando que “(...) Houve o cerceamento de defesa e o Acórdão não quis reconhecer – o lançamento teve falha instrutória, não contendo as provas que permitissem a devida compreensão e defesa (...)”;*
- (vi) *“FALTA DE PROVA DA INIDONEIDADE”, vez que “(...) Não consta nenhuma razão para descaracterização ou desconsideração dos contratos encartados (...)”, acrescentou que “(...) A prova do dolo ou fraude ou conluio incumbe ao fisco. Não consta dos autos, senão um conjunto de conjecturas para, na linha da autoridade lançadora, dar um verniz de inidoneidade e ilegalidade, quando*

na verdade trata-se de ato verídico, perfeito e acabado (...)", e conclui afirmando que "(...) Nenhuma razão válida foi declinada pela autuação, nem pela Decisão – que acrescentou motivos – para que fosse desconsiderado o documento e o objeto/causa dos pagamentos, portanto não se pode afastar a natureza do mútuo (...)";

- (vii) **"FALTA DE EXIGIBILIDADE – VENCIMENTO DO MÚTUO"**, vez que "(...) A empresa GB CORP S/A, como relatado, que tem fonte de renda em dividendos, dependendo dos resultados de suas ações para poder adimplir o mútuo, viu-se em meio à pandemia quando do vencimento do contrato e impossibilitada de cumprir o prazo esperado, diante de evento fortuito ou força maior, que foi a crise sanitária. Não recebeu distribuição de lucros para adimplir suas obrigações – aliás, houve uma PANDEMIA que certamente impossibilitou ou dificultou os negócios de prosperarem (...)", acrescentou que "(...) Uma remissão da dívida sim seria considerada uma receita da GB CORP S/A, mas não houve em momento algum – por mais que a Recorrente goste da ideia de livrar-se de obrigação e reduzir seu passivo. Há de se considerar ainda o princípio da continuidade - ou seja, não pode o auditor presumir intenção da empresa, muito menos que ela cessaria sua atividade (...)", e conclui afirmando que "(...) não tendo havido a baixa no passivo, nada leva a concluir pelo lançamento efetuado, que deve ser cancelado materialmente, considerando o contrato de mútuo como válido, reformando a decisão recorrida (...)"
- (viii) **"NÃO PRESUNÇÃO DO FATO GERADOR"**, vez que "(...) Não consta nenhum elemento que permitisse à autoridade lançadora ou julgadora efetuar presunção de fato gerador – contrária às provas e elementos materiais dos autos. Há diversas provas nos autos sobre o mútuo efetivamente operado – pagamento e sua causa (...)", acrescentou que "(...) A vontade do fisco não pode ser de desvirtuar o mundo fático e real. Ademais, a contribuinte poderia muito bem ter distribuído lucros aos ex-sócios (sem incidência de tributo), e os ex-sócios terem utilizado os recursos para aumentarem o capital de outras empresas (sem incidência de tributo), atos cotidianos e perfeitamente legais; se fosse esta a mera intenção dos mesmos! (...)", e conclui afirmando que "(...) Não foi – poderiam ter "transferido o dinheiro" desta forma, mas não foram atos de sócios, mas sim atos das pessoas jurídicas que firmaram negócio em sua liberdade de contratar. Inclusive o que mais se exige para a formação de um negócio legítimo – tendo as partes instrumento legal, comprovação e identificação plenas? Para qualquer pessoa, natural ou jurídica, seria um ato válido; por que não para a impugnante? (...)"
- (ix) **"BASE DE CÁLCULO DA RENDA e ALÍQUOTA"**, vez que "(...) dá impressão de que a finalidade da autuação fiscal era caracterizar pagamento sem causa definida – foi PARA ISSO que "descaracterizou a alegação de mútuo". Houve prejuízo até da abordagem da questão, que não foi aprofundada ou conhecida pela decisão, devido às premissas e fundamentos inválidos (...)"
- (x) **"AFASTAMENTO DO LANÇAMENTO POR NÃO SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE"**, vez que "(...) Os beneficiários foram todos identificados! Evidente

que não se aplica o art. 730. O auto sequer menciona o §1º no fundamento, e mesmo assim melhor sorte não lhe assistiria, já que consta dos autos tanto a prova da operação quanto sua causa contratual. Houve INADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL! (...);

- (xi) **“NÃO OCORRENCIA DOS FATOS GERADORES”**, vez que “(...) nos termos do art. 65, §7º, “b”, da Lei nº 8.981, de 1995, o IRRF decorrente das operações de mútuo entre pessoas jurídicas deve ser retido apenas por ocasião da restituição (pagamento de rendimentos) (...)”, e conclui afirmando que “(...) Essa afirmação encontra guarida na SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2008, sendo que não é mencionada nenhuma ocasião de pagamento de rendimentos, devendo ser afastado o fato gerador (...)”;
- (xii) **“DAS PROVAS E PERÍCIA”**, vez que “(...) A perícia suscitada buscava provar justamente a afirmação sobre a efetivação das operações, legitimidade da causa (contrato), para comprovar que as operações ocorreram de fato, tiveram base em prova e causa causa comprovada, com beneficiários identificados (...)”, e conclui afirmando que “(...) ainda que haja manutenção do Acórdão, e/ou lançamento, é relevante ao caso o deferimento da perícia (...)”;
- (xiii) **“ENCARGOS – LIMITAÇÃO DE JUROS SOBRE MULTA A PERÍODO APÓS LAVRATURA”**, vez que “(...) A multa somente nasce na lavratura do auto de infração, não havendo qualquer outra forma de adimpli-la antes da data da lavratura, sendo que não há razão ou autorização legais para incidir juros sobre uma obrigação que não era exigível e nem existia (...)”, e conclui afirmando que “(...) a decisão tratou de juros de mora sobre a multa – ou seja, da data da lavratura em diante, quando a necessidade era confirmar que não haja juros embutidos na base de cálculo da multa desde a data da lavratura (...)”;
- (xiv) **“MULTA QUALIFICADA - AFASTAMENTO”**, vez que “(...) não há nenhuma prova ou circunstância que autorizasse a qualificação da multa – somente “palavras jogadas” que não podem sustentar tão grave punição. Cita “dolo” pela existência de “sonegação” (como se o dolo sempre existisse e não precisasse de demonstração), e cita genericamente “agir em conluio com outras empresas” para inserir uma “palavra-chave” de conluio, também jogada no texto, sem a menor relação com os fatos e nenhuma comprovação ou apontamento (...)”, e conclui afirmando que “(...) É evidente que a qualificação da multa deve ser afastada, reformando-se a decisão (...)”; e,
- (xv) **“MULTA – NÃO CONFISCO E LIMITAÇÃO A 20%”**, vez que “(...) Conforme o fundamento legal do art. 61, da Lei 9.430/96, requer a aplicação do §2º que prevê: “O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.” (...)”, e conclui afirmando que “(...) por vedação ao confisco reconhecida, requer a redução da multa aplicada a patamar de 20% do tributo, e subsidiariamente vedando-se ultrapasse o tributo (...)”.

9. A Recorrente ZAZ COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA asseverou no extenso recurso de fls. 821/913, que de tão amplo precisa de sumário, em síntese, que:

- (i) **“DO AUTO DE INFRAÇÃO E SEU RELATO – PREJUÍZOS À DEFESA”**, vez que “(...) consta do auto de infração, para a Contribuinte e demais corresponsabilizados, bem como perante a lei, seria **INDISPENSÁVEL** para a autuação e lançamento, indispensável para a descrição da ocorrência do fato gerador, indispensável para a determinação da matéria tributável e cálculo do montante do tributo devido (CTN 142). Por isso tudo, demandou atenção da Contribuinte para exercício da defesa/impugnação (...)”, aduziu ainda que “(...) não é possível manter a posição do Acórdão de que não houve qualquer prejuízo à defesa do auto de infração, uma vez que tanto o Decreto 70.235/72 como Decreto 7.574/11 preveem que a autoridade lançadora fará a instrução do lançamento com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito! Ao mesmo tempo, a legislação prevê (como falsamente afirmou o Relatório), o dever funcional de relatar todas as ocorrências durante o procedimento (...)”, afirmou que “(...) o Acórdão confessa os vícios materiais, pontuados alhures. No caso, o próprio lançamento foi instruído com preterição do direito de defesa por dificultar seu exercício, tratando-se de nulidade conforme art. 59, II do Decreto 70.235/72. O lançamento foi inadequadamente instruído e, enquanto um processo “tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido” nos termos do Código Tributário Nacional – CTN, art. 142, a tendência do processo foi inversa – prejudicou a clareza, compreensão e a verificação dos fatos (...)”, e conclui asseverando que “(...) Ao contrário do que afirma o Acórdão, houve sim prejuízo à defesa; mesmo admitindo-se que o Relatório de Auditoria fosse válido e que seria um elemento complementar do auto de infração, integrando o lançamento (...)”;
- (ii) **“DEMAC – COMPETÊNCIA FUNCIONAL, PROGRAMA DE APOIO À CONFORMIDADE E OPORTUNIZAÇÃO”**, vez que “(...) As diligências, “visitas informais” física e virtualmente, a desconsideração da legislação, as opiniões e falácias, as diligências sem ação fiscal autorizadora, a animosidade, a total ausência de qualquer orientação à contribuinte – isso tudo sim causa estranheza para a Contribuinte, vez que o r. auditor que chega ao ponto de visitar, levantar informação sobre ex-sócios, guardar imagens de sites sem relação com a autuada, promover diligências sem justa causa qualquer, com tanta “atenção” dispendida, ainda assim sequer orienta, nem instrui sobre regularização nenhuma? (...)”, aduziu ainda que “(...) Daí advertir que os autos foram lavrados sob aparente pessoalidade e muito possível perseguição, demonstrada em elementos materiais do Relatório e dos autos, pelo que foi possível *prima facie* constatar. O Auditor Fiscal responsável pela lavratura e lançamento ultrapassou os limites da função, desviando o poder dos

parâmetros do art. 6º da Lei 10.593/02 e Decreto nº 6.641/08 e ignorando por completo qualquer realidade nesta crença, fora da razoabilidade, dificultando a defesa, já que no exercício da função não se ateu aos procedimentos de fiscalização e atos conforme definidos na legislação específica, tampouco procedeu à orientação do sujeito passivo em qualquer momento, para constituir crédito mediante procedimento de lançamento. (...)”, e conclui asseverando que “(...) Isso porque há patente prejuízo para a contribuinte, obrigada a atender à fiscalização de forma contrária ao que dispõem as normas. O próprio controle de legalidade dos atos administrativos deve ser exercido pela Administração Pública, anulando tal ato que furta qualquer controle da atividade de fiscalização – inclusive é neste clima que ocorreram diversos vícios insanáveis, como o desrespeito ao decurso de prazo da intimação para informações bancárias, previamente à expedição das Requisições de Informações sobre Movimentações Financeiras – RMFs, adiante abordado. Assim, requer seja reconhecido o vício material de motivação que macula a própria legalidade no caso, bem como lealdade e boa-fé, pela inadequada redação e descrição como feitas (...)”;

- (iii) **“VÍCIOS MATERIAIS E PREJUDICIAIS NO PROCEDIMENTO FISCAL”**, requereu a nulidade por ter atos praticados por Auditor Fiscal não pertencente à equipe de fiscalização, além de não haver ocorrida a emissão de TDPF, pelo encerramento da fiscalização referente às contribuições sociais e pela não inclusão do IRRF na ampliação da ação fiscal. E, ainda, pela remissão a processo administrativo onde estão contidos argumentos e provas. Ao final peticiona pelo desentranhamento do Relatório de Auditoria, pois juntado em data posterior ao Auto de Infração;
- (iv) **“RMF - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE JUSTA CAUSA, AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU EXCEPCIONALIDADE”**, menciona o estranhamento da intimação contendo movimentações financeiras, quando a autoridade tributária já disponha das informações na e-Financeira, bem assim ausência de autorização judicial, requerendo ao final a nulidade por haver ocorrido a quebra do sigilo bancário sem autorização jurídica ou legal;
- (v) **“MÉRITO – LANÇAMENTO DE IRRF”**, defende a comprovação da causa de pagamento – o Contrato de Compra e Venda de Etanol (Álcool Etílico) Hidratado Combustível para Entrega Futura –, de tal modo que entende não haver fundamento legal ou descrição pela desconsideração da causa apresentada. Afirmar que não pode ser considerado inidôneo o contrato apresentado, portanto, ausente o fundamento legal, não há meio de exercer a defesa. Refuta os acórdãos apresentados para formulação do lançamento. Afirmar ter havido erro no dimensionamento do tributo e na ocorrência do

fato gerador, com base no artigo 210 do Regulamento do Imposto de Renda, declinando que a base de cálculo do IR é o lucro real, presumido ou arbitrado, não o faturamento bruto. Aduz ser indevida a qualificação da multa por alegação de fraude/sonegação, requerendo ao final o afastamento do lançamento; e,

- (vi) **“NECESSIDADE DE PERÍCIA E NULIDADE DO ACÓRDÃO”**, requereu o retorno dos autos à 1ª instância para realização de prova pericial a guiar os julgadores;
- (vii) **“MULTA”**, critica o caráter confiscatório e a inespecificidade da fundamentação da multa aplicada, requerendo o afastamento da multa confiscatória fixada no percentual de 150%, cumulativamente, caso mantida a multa, requer a limitação ao percentual a 20%, ainda mais diante da falsa premissa do acórdão e uma vez que as já citadas normas que exigem observância a precedentes qualificados, o que é diferente de exercer controle de constitucionalidade no âmbito administrativo.

10. Foram juntadas contrarrazões ao recurso de ofício de fls. 717/732 e 805/818, por, respectivamente, Celso Luis Olivatto e Edilson Antonio Bianconi e Ênio Armando Piccino.

11. Por fim, no dia 02/08/2024, a contribuinte ZAZ COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. juntou aos autos petição e documentos de fls. 930/946, aduzindo que continuou a cobrança contra a mutuária GB CORP S/A, mediante notificação e posterior ajuizamento de ação de cobrança.

12. Afirma ainda, que a mutuária comprometeu-se a adimplir a dívida, informando que dispõe de patrimônio em valor equivalente, diverso de numerário/caixa, conforme instrumento de *“Confissão de Dívida”* anexado aos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

13. Do Recurso De Ofício

13.1 O v. acórdão recorrido de fls. 659/ 683 julgou procedente em parte as Impugnações determinando a exclusão da sujeição passiva da lide dos senhores Ênio Armando Piccino (contador), Celso Luís Olivatto e Edilson Antônio Bianconi (sócios administradores), contudo, manteve o crédito tributário em litígio.

13.2 Cabe salientar que o interesse comum de que trata o artigo 124, inciso I, do CTN é sempre jurídico, não devendo ser confundido com “interesse econômico”, “sanção”, “meio de justiça” etc.

13.3 Desta forma, o interesse comum reside no fato ou na relação jurídica vinculada ao fato gerador do tributo. Logo, é responsável solidário tanto quem atua de forma direta, realizando individual ou conjuntamente com outras pessoas atos que resultam na situação que constitui o fato gerador, como o que esteja em relação ativa com o ato, fato ou negócio que deu origem ao fato jurídico tributário mediante cometimento de atos ilícitos que o manipularam. Mesmo nesta

última hipótese está configurada a situação que constitui o fato gerador, ainda que de forma indireta.

13.4 Para se chegar a essa conclusão, deve-se levar em conta que a interpretação do inciso I, do art. 124, do CTN, não pode estar dissociada do princípio da capacidade contributiva contida no § 1º, do art. 145 da CF/88, o qual deve ser aplicado no seu duplo aspecto.

13.5 Assim sendo, ocorrendo atuação conjunta de diversas pessoas relacionadas a ato, a fato ou a negócio jurídico vinculado a um dos aspectos da regra-matriz de incidência tributária (mediante atuação ilícita), está presente o interesse comum a ensejar a responsabilização tributária solidária.

13.6 Contudo, não é qualquer pessoa que pode ser responsabilizada. Esta deve ter vínculo com o ilícito e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição, comprovando-se o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

13.7 Portanto, não é qualquer pessoa ou interesse comum que pode ensejar a aplicação do disposto no inciso I, do art. 124, do CTN. O interesse deve ser no fato ou na relação jurídica relacionada ao fato jurídico tributário. Assim, o mero interesse econômico, sem comprovação do vínculo com o fato jurídico tributário (incluídos os atos ilícitos a ele vinculados) não pode caracterizar a responsabilização solidária, não obstante ser indício da concorrência do interesse comum daquela pessoa no cometimento do ilícito.

13.8 Com relação a exclusão do polo passivo por responsabilidade solidária do senhor Ênio Armando Piccino, contador da empresa, não há reparos a serem feitos ao acórdão recorrido da DRJ/CE (DRJ03), vez que não foram juntadas pela Autoridade Fiscal provas hábeis e suficientes para atestar a participação deste por “interesse comum” nas fraudes cometidas.

13.9 O simples fato de ter feito a escrituração da empresa com a elaboração das declarações, demonstrativos e escriturações, não pode ser considerado como prova de que o Sr. Ênio sabia ou agiu na configuração do ilícito tributário caracterizado por transferências de recursos, albergadas por contrato de compra e venda futura, à empresa Noroeste Distribuidora de Combustíveis Eireli.

13.10 Ainda que se considere que ele tenha agido no sentido supramencionado, isto atrairia a responsabilização solidária do preposto (contador), não pelo artigo 124, inciso I, do CTN, mas pelo artigo 124, inciso II, do CTN, vez que o “interesse comum” não é econômico, mas jurídico, e a Autoridade Fiscal associou a atuação do contador com o fato de que, depois, receberia em transferência as quotas dos dois sócios da empresa para se tornar o único sócio/administrador.

13.11 Logo, não existiu “interesse comum” comprovado, mas tão somente presumido.

13.12 Ademais disso, os preponentes são responsáveis pelos atos dos prepostos, nos termos do artigo 1.178 do Código Civil, salvo se este tenha agido com culpa ou dolo comprovados factualmente, não presumidos, *in verbis*:

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

13.13 Com efeito, como não houve a comprovação cabal fática, tampouco fundamentação legal adequada para atribuir a responsabilidade solidária do contador, e, por estar circunscrito à lide não pode este Julgador inovar o lançamento com a alteração da base legal utilizada para atribuição de responsabilidade solidária, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

13.14 Por fim, mesmo que tivesse conhecimento das irregularidades, não tendo poder de gerência, não poderia fazer mais que aconselhar e orientar os administradores da sociedade no sentido do cumprimento da Lei.

13.15 Porém, sua omissão neste ponto não tem como ser considerado como infração ou interesse comum que leve à sua responsabilização solidária, ou o mesmo ocorreria contumazmente com advogados em todos os tipos de causas. Pois inexiste no ordenamento jurídico previsão de infração por “falta de oferecimento à clientes de expertise e aconselhamento na obrigação de cumprir a lei”.

13.16 O lançamento fiscal e a exigência do crédito tributário, mesmo que por responsabilização, não pode se basear apenas em suposições e indícios. E, nos autos, como já asseverado, inexistem provas de que Sr. Ênio, pessoalmente ou por mandato, tenha praticado ele mesmo atos com excesso de poderes e infração à lei, ou tenha tido algum interesse comum nos fatos dolosos constatados, não podendo se considerar como “interesse comum” o fato do contador querer manter sua condição de contador da empresa.

13.17 Portanto, não comprovado o “interesse comum” jurídico, não econômico, de que trata a norma de responsabilidade, não caracterizado o conluio entre as partes, mas a mera prestação de serviços do preposto a mando do preponente, e nem trazido elementos fáticos para atribuição da responsabilidade solidária, deve ser mantido o cancelado do vínculo de responsabilidade solidária do Sr. Ênio Armando Piccino, fundamentado no art. 124, inciso I, do CTN.

13.18 Com referência às responsabilizações solidárias dos senhores Celso Luís Olivatto e Edílson Antônio Bianconi (sócios e administradores), cabe salientar que a responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, exige que o Fisco efetue a subsunção do plano fático ao plano jurídico, com a demonstração, a comprovação e, no caso dos autos, a individualização dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, relacionando-os às leis e/aos ou dispositivos do contrato social ou estatutos que deixaram de ser observados ou foram violados.

13.19 Verificou-se que as condutas apontadas pela Autoridade Fiscal foram aquelas naturais à posição de sócios e/ou administradores de empresas, quais sejam, assinatura nas fichas cadastrais nas instituições financeiras, assinaturas de cheques emitidos durante o período da fiscalização e a assinatura de termos e contratos.

13.20 Em outras palavras, não houve a delimitação do fato típico indesejado pelo ordenamento jurídico, praticado pelo responsável tributário e a subsunção deste fato às leis e/ou aos dispositivos do contrato social ou estatutos que deixaram de ser observados ou foram violados.

13.21 Apesar de existir uma corrente oposta (a Teoria do Domínio do Fato), que aceita a responsabilização solidária automática das pessoas físicas com poder de gestão devido à falta de vontade da pessoa jurídica, discordo dessa perspectiva, especialmente no caso específico em questão.

13.22 É certo que a falta ou a insuficiência na declaração e no pagamento de tributos pode beneficiar os sócios na distribuição de lucros e dividendos e também a própria empresa, que pode incorporar o valor não recolhido ao capital social. Além disso, é fundamental que, quando há dois ou mais sócios administradores responsabilizados, a autoridade tributária tenha cuidado redobrado para individualizar a conduta de cada um, especificando claramente o ato infracional que levou à inclusão no dispositivo legal, pois, apesar de eventualmente terem agido em conjunto, isso não implica que necessariamente o fizeram.

13.23 Assim, a simples identificação da função administrativa em documentos societários e a argumentação genérica de que as práticas empresariais dependem de atos gerenciais de pessoas físicas não são suficientes para atribuir responsabilidade ao sócio administrador.

13.24 Considerando que se trata de uma responsabilidade pessoal e subjetiva, deve haver comprovação do dolo do responsável pelo ilícito tributário, com a apresentação de atos, fatos e provas concretas, ao invés de acusações genéricas que os posicionem automaticamente como sujeitos passivos, apenas pelo fato de serem sócios na empresa.

13.25 Desta forma, embora possível o vínculo de responsabilidade de modo abstrato, deve ser mantido o afastamento da aplicação do artigo 135, inciso III, CTN, aos sócios administradores, devido à fragilidade dos argumentos e das provas apresentadas para sustentar tal vínculo.

13.26 No que diz respeito à responsabilização solidária conforme o artigo 124, inciso II, do CTN, é essencial que a Autoridade Fiscal indique especificamente em qual dispositivo legal se fundamenta, o que não foi feito no Relatório de Auditoria. Além disso, o inciso II do artigo 124 não se aplica ao sócio, a fim de evitar contradições hermenêuticas com o artigo 135, inciso III, do CTN. Destarte, mantenho o afastamento do vínculo de responsabilidade do artigo 124, inciso II, do CTN.

13.27 Por fim, a responsabilidade de que trata os incisos do artigo 137 do CTN é de natureza criminal, não tributária, assim sendo, não engloba as infrações tributárias materiais e formais, bem como não serve de base legal para a responsabilização tributária dos autos, mas em caso de eventual ação judicial que venha apurar a responsabilidade criminal.

13.28 Portanto, deve ser mantido o cancelamento do vínculo de responsabilidade solidária dos senhores Celso Luís Olivatto e Edílson Antônio Bianconi, fundamentado nos artigos 124, inciso II, 135, inciso III e 137, inciso I, todos do CTN.

13.29 Assim, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

14. **Dos Recursos Voluntários.**

15. Os Recursos Voluntários interpostos são tempestivos, conforme despacho de fl. 926, bem assim preenchem os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (PAF), razão pela qual deles conheço.

16. Cuida-se o feito de Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) por pagamento sem causa ou beneficiário não identificado, em face da contribuinte e

responsáveis solidários, no valor principal de R\$ 10.720.769,16, acrescido de juros e multa de ofício qualificada.

17. A Autoridade Fiscal verificou que a contribuinte efetuou pagamentos à empresa GB CORP S/A sem apresentação de justa causa, nem emissão de notas fiscais eletrônicas compatíveis com as remessas de R\$ 19.910.000,00.

18. Em sede de Recurso Voluntário, os Recorrentes apenas reiteram os argumentos trazidos nas Impugnações, sem, contudo, trazerem aos autos qualquer elemento novo ou terem apresentado documentos que comprovassem as alegações, nos seguintes termos:

GB CORP S/A fls. 735/802

(i) **“ILEGITIMIDADE DA GB CORP S/A – INTERESSE COMUM”**, vez que “(...) O conceito de CONLUIO para a decisão ocorreria de forma automática, como sinônimo, da ocorrência de INTERESSE COMUM – pois afirma que “conluio pressupõe a atuação de duas partes em busca de um interesse comum”. (...), acrescenta que “(...) O CONLUIO apontado no caso, seria porque o “instrumento contratual só poderia ser assinado em conluio com a empresa mutuária”, ou seja, a conduta que apontou como CONLUIO não é de SONEGAÇÃO ou FRAUDE, mas de assinar contrato de mútuo. Não se afigura como conduta ilícita. O CONLUIO, portanto, não serve para os fins de atribuir a responsabilidade do caso, por INTERESSE COMUM (CTN, ART. 124, INC. I). (...)”, aduziu ainda que “(...) O fato gerador do IRRF é ENVIAR PAGAMENTOS – a Recorrente não praticou essa conduta; no máximo se diria que teve interesse econômico, o mesmo de QUALQUER MUTUÁRIO! Não configura ilícito (...)”, afirmou que “(...) resta evidente que não há interesse comum, nos termos em que preconizados pelo artigo 124, inciso I do CTN ao caso concreto, tendo em vista que os fatos acusados não tem por pressuposto o interesse jurídico em comum das duas pessoas jurídicas envolvidas, ao contrário, seus interesses no caso são antagônicos, quer seja como mutuante e mutuária, quer seja como pagadora e recebedora. Nem foi indicado fato jurídico específico, distinto do fato gerador! (...)”, e conclui asseverando que “(...) não eram sócios ou acionistas da GB CORP S/A, o que caracteriza vício material na acusação vez que prejudicam a defesa e influenciou o julgador. Reitera o pedido para afastamento da responsabilidade solidária por ilegitimidade da mutuária (...)”;

(ii) **“ENCERRAMENTO E ILEGALIDADE”**, vez que “(...) Considerando que o prazo TDPF-D é de 60 dias como diz a norma vinculante, o Termo teria sido prorrogado em 29 DE JULHO DE 2022. Os TERMOS DE CIÊNCIA E ENCERRAMENTO foram lavrados em 26/07/2022, e o AUTO DE INFRAÇÃO foi lavrado em 21/07/2022. Evidente que há prejuízo à autuada além de mera irregularidade. (...)”;

(iii) **“NÃO CONTINUIDADE”**, vez que “(...) Conforme as normas regentes transcritas acima, o prazo de encerramento do TDPF de fiscalização é de 120 (CENTO E VINTE) DIAS, ou seja, encerrou-se em 09/06/2020. (...)”, e conclui asseverando que “(...) O art. 13 por sua vez exigia que um novo fosse emitido, e não o foi – as normas existem por um motivo, de segurança jurídica do contribuinte e responsáveis; portanto, também nesta razão requer seja cancelado o lançamento (...)”;

(iv) **“COMPETÊNCIA”**, vez que “(...) ignorando a norma procedimental e competência, o r. auditor continuou emitindo intimações, diligências e lavrou o auto de infração para procedimento que não lhe competia, induzindo a impugnante a erro quanto sua legitimidade! Pelo princípio da estrita legalidade, boa-fé e confiança na relação com a administração pública, requer sejam reconhecidos como nulos todos atos praticados após 07/06/2021 (...)”, e conclui requerendo que “(...) seja reformada a decisão deficiente em mais esse fundamento! (...)”;

(v) **“CERCEAMENTO DE DEFESA”**, vez que “(...) a autoridade fiscal sempre faz referências a provas e documentos que na realidade não fazem parte destes autos, e muito mais provavelmente nem de nenhum outro procedimento (...)”, acrescentou que “(...) foram impugnadas as provas citadas em procedimento fiscal autônomo e diverso, caracterizado o cerceamento de defesa nos presentes autos, quer seja porque não instruíram os presentes autos, quer seja porque a GB CORP S/A não foi parte fiscalizada naquele procedimento, nem participou da produção de tais provas, não havendo hipótese, assim, de utilização das mesmas nos presentes autos sem ofensa insanável ao contraditório (...)”, e conclui afirmando que “(...) Houve o cerceamento de defesa e o Acórdão não quis reconhecer – o lançamento teve falha instrutória, não contendo as provas que permitissem a devida compreensão e defesa (...)”;

(vi) **“FALTA DE PROVA DA INIDONEIDADE”**, vez que “(...) Não consta nenhuma razão para descaracterização ou desconsideração dos contratos encartados (...)”, acrescentou que “(...) A prova do dolo ou fraude ou conluio incumbe ao fisco. Não consta dos autos, senão um conjunto de conjecturas para, na linha da autoridade lançadora, dar um verniz de inidoneidade e ilegalidade, quando na verdade trata-se de ato verídico, perfeito e acabado (...)”, e conclui afirmando que “(...) Nenhuma razão válida foi declinada pela autuação, nem pela Decisão – que acrescentou motivos – para que fosse desconsiderado o documento e o objeto/causa dos pagamentos, portanto não se pode afastar a natureza do mútuo (...)”;

(vii) **“FALTA DE EXIGIBILIDADE – VENCIMENTO DO MÚTUO”**, vez que “(...) A empresa GB CORP S/A, como relatado, que tem fonte de renda em dividendos, dependendo dos resultados de suas ações para poder adimplir o mútuo, viu-se em meio à pandemia quando do vencimento do contrato e impossibilitada de cumprir o prazo esperado, diante de evento fortuito ou força maior, que foi a crise sanitária. Não recebeu distribuição de lucros para adimplir suas obrigações – aliás, houve uma PANDEMIA que certamente impossibilitou ou dificultou os negócios de prosperarem (...)”, acrescentou que “(...) Uma remissão da dívida sim seria considerada uma receita da GB CORP S/A, mas não houve em momento algum – por mais que a Recorrente goste da ideia de livrar-se de obrigação e reduzir seu passivo. Há de se considerar ainda o princípio da continuidade - ou seja, não pode o auditor presumir intenção da empresa, muito menos que ela cessaria sua atividade (...)”, e conclui afirmando que “(...) não tendo havido a baixa no passivo, nada leva a concluir pelo lançamento efetuado, que deve ser cancelado materialmente, considerando o contrato de mútuo como válido, reformando a decisão recorrida (...)”;

(viii) **“NÃO PRESUNÇÃO DO FATO GERADOR”**, vez que “(...) Não consta nenhum elemento que permitisse à autoridade lançadora ou julgadora efetuar presunção de

fato gerador – contrária às provas e elementos materiais dos autos. Há diversas provas nos autos sobre o mútuo efetivamente operado – pagamento e sua causa (...)”, acrescentou que “(...) A vontade do fisco não pode ser de desvirtuar o mundo fático e real. Ademais, a contribuinte poderia muito bem ter distribuído lucros aos ex-sócios (sem incidência de tributo), e os ex-sócios terem utilizado os recursos para aumentarem o capital de outras empresas (sem incidência de tributo), atos cotidianos e perfeitamente legais; se fosse esta a mera intenção dos mesmos! (...)”, e conclui afirmando que “(...) Não foi – poderiam ter “transferido o dinheiro” desta forma, mas não foram atos de sócios, mas sim atos das pessoas jurídicas que firmaram negócio em sua liberdade de contratar. Inclusive o que mais se exige para a formação de um negócio legítimo – tendo as partes instrumento legal, comprovação e identificação plenas? Para qualquer pessoa, natural ou jurídica, seria um ato válido; por que não para a impugnante? (...)”;

(ix) “BASE DE CÁLCULO DA RENDA e ALÍQUOTA”, vez que “(...) dá impressão de que a finalidade da autuação fiscal era caracterizar pagamento sem causa definida – foi PARA ISSO que “descaracterizou a alegação de mútuo”. Houve prejuízo até da abordagem da questão, que não foi aprofundada ou conhecida pela decisão, devido às premissas e fundamentos inválidos (...)”;

(x) “AFASTAMENTO DO LANÇAMENTO POR NÃO SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE”, vez que “(...) Os beneficiários foram todos identificados! Evidente que não se aplica o art. 730. O auto sequer menciona o §1º no fundamento, e mesmo assim melhor sorte não lhe assistiria, já que consta dos autos tanto a prova da operação quanto sua causa contratual. Houve INADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL! (...)”;

(xi) “NÃO OCORRENCIA DOS FATOS GERADORES”, vez que “(...) nos termos do art. 65, §7º, “b”, da Lei nº 8.981, de 1995, o IRRF decorrente das operações de mútuo entre pessoas jurídicas deve ser retido apenas por ocasião da restituição (pagamento de rendimentos) (...)”, e conclui afirmando que “(...) Essa afirmação encontra guarida na SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2008, sendo que não é mencionada nenhuma ocasião de pagamento de rendimentos, devendo ser afastado o fato gerador (...)”;

(xii) “DAS PROVAS E PERÍCIA”, vez que “(...) A perícia suscitada buscava provar justamente a afirmação sobre a efetivação das operações, legitimidade da causa (contrato), para comprovar que as operações ocorreram de fato, tiveram base em prova e causa causa comprovada, com beneficiários identificados (...)”, e conclui afirmando que “(...) ainda que haja manutenção do Acórdão, e/ou lançamento, é relevante ao caso o deferimento da perícia (...)”;

(xiii) “ENCARGOS – LIMITAÇÃO DE JUROS SOBRE MULTA A PERÍODO APÓS LAVRATURA”, vez que “(...) A multa somente nasce na lavratura do auto de infração, não havendo qualquer outra forma de adimpli-la antes da data da lavratura, sendo que não há razão ou autorização legais para incidir juros sobre uma obrigação que não era exigível e nem existia (...)”, e conclui afirmando que “(...) a decisão tratou de juros de mora sobre a multa – ou seja, da data da lavratura

em diante, quando a necessidade era confirmar que não haja juros embutidos na base de cálculo da multa desde a data da lavratura (...);

(xiv) **“MULTA QUALIFICADA - AFASTAMENTO”**, vez que “(...) não há nenhuma prova ou circunstância que autorizasse a qualificação da multa – somente “palavras jogadas” que não podem sustentar tão grave punição. Cita “dolo” pela existência de “sonegação” (como se o dolo sempre existisse e não precisasse de demonstração), e cita genericamente “agir em conluio com outras empresas” para inserir uma “palavra-chave” de conluio, também jogada no texto, sem a menor relação com os fatos e nenhuma comprovação ou apontamento (...)”, e conclui afirmando que “(...) É evidente que a qualificação da multa deve ser afastada, reformando-se a decisão (...)”; e,

(xv) **“MULTA – NÃO CONFISCO E LIMITAÇÃO A 20%”**, vez que “(...) Conforme o fundamento legal do art. 61, da Lei 9.430/96, requer a aplicação do §2º que prevê: “O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.” (...)”, e conclui afirmando que “(...) por vedação ao confisco reconhecida, requer a redução da multa aplicada a patamar de 20% do tributo, e subsidiariamente vedando-se ultrapasse o tributo (...)”.

ZAZ COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA fls. 821/913

(i) **“DO AUTO DE INFRAÇÃO E SEU RELATO – PREJUÍZOS À DEFESA”**, vez que “(...) consta do auto de infração, para a Contribuinte e demais corresponsabilizados, bem como perante a lei, seria INDISPENSÁVEL para a autuação e lançamento, indispensável para a descrição da ocorrência do fato gerador, indispensável para a determinação da matéria tributável e cálculo do montante do tributo devido (CTN 142). Por isso tudo, demandou atenção da Contribuinte para exercício da defesa/impugnação (...)”, aduziu ainda que “(...) não é possível manter a posição do Acórdão de que não houve qualquer prejuízo à defesa do auto de infração, uma vez que tanto o Decreto 70.235/72 como Decreto 7.574/11 preveem que a autoridade lançadora fará a instrução do lançamento com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito! Ao mesmo tempo, a legislação prevê (como falsamente afirmou o Relatório), o dever funcional de relatar todas as ocorrências durante o procedimento (...)”, afirmou que “(...) o Acórdão confessa os vícios materiais, pontuados alhures. No caso, o próprio lançamento foi instruído com preterição do direito de defesa por dificultar seu exercício, tratando-se de nulidade conforme art. 59, II do Decreto 70.235/72. O lançamento foi inadequadamente instruído e, enquanto um processo “tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido” nos termos do Código Tributário Nacional – CTN, art. 142, a tendência do processo foi inversa – prejudicou a clareza, compreensão e a verificação dos fatos (...)”, e conclui asseverando que “(...) Ao contrário do que afirma o Acórdão, houve sim prejuízo à defesa; mesmo admitindo-se que o Relatório

de Auditoria fosse válido e que seria um elemento complementar do auto de infração, integrando o lançamento (...);

(ii) **“DEMAC – COMPETÊNCIA FUNCIONAL, PROGRAMA DE APOIO À CONFORMIDADE E OPORTUNIZAÇÃO”**, vez que “(...) As diligências, “visitas informais” física e virtualmente, a desconsideração da legislação, as opiniões e falácias, as diligências sem ação fiscal autorizadora, a animosidade, a total ausência de qualquer orientação à contribuinte – isso tudo sim causa estranheza para a Contribuinte, vez que o r. auditor que chega ao ponto de visitar, levantar informação sobre ex-sócios, guardar imagens de sites sem relação com a autuada, promover diligências sem justa causa qualquer, com tanta “atenção” dispendida, ainda assim sequer orienta, nem instrui sobre regularização nenhuma? (...)”, aduziu ainda que “(...) Daí advertir que os autos foram lavrados sob aparente pessoalidade e muito possível perseguição, demonstrada em elementos materiais do Relatório e dos autos, pelo que foi possível prima facie constatar. O Auditor Fiscal responsável pela lavratura e lançamento ultrapassou os limites da função, desviando o poder dos parâmetros do art. 6º da Lei 10.593/02 e Decreto nº 6.641/08 e ignorando por completo qualquer realidade nesta crença, fora da razoabilidade, dificultando a defesa, já que no exercício da função não se ateu aos procedimentos de fiscalização e atos conforme definidos na legislação específica, tampouco procedeu à orientação do sujeito passivo em qualquer momento, para constituir crédito mediante procedimento de lançamento. (...)”, e conclui asseverando que “(...) Isso porque há patente prejuízo para a contribuinte, obrigada a atender à fiscalização de forma contrária ao que dispõem as normas. O próprio controle de legalidade dos atos administrativos deve ser exercido pela Administração Pública, anulando tal ato que furta qualquer controle da atividade de fiscalização – inclusive é neste clima que ocorreram diversos vícios insanáveis, como o desrespeito ao decurso de prazo da intimação para informações bancárias, previamente à expedição das Requisições de Informações sobre Movimentações Financeiras – RMFs, adiante abordado. Assim, requer seja reconhecido o vício material de motivação que macula a própria legalidade no caso, bem como lealdade e boa-fé, pela inadequada redação e descrição como feitas (...)”;

(iii) **“VÍCIOS MATERIAIS E PREJUDICIAIS NO PROCEDIMENTO FISCAL”**, requereu a nulidade por ter atos praticados por Auditor Fiscal não pertencente à equipe de fiscalização, além de não haver ocorrida a emissão de TDPF, pelo encerramento da fiscalização referente às contribuições sociais e pela não inclusão do IRRF na ampliação da ação fiscal. E, ainda, pela remissão a processo administrativo onde estão contidos argumentos e provas. Ao final peticiona pelo desentranhamento do Relatório de Auditoria, pois juntado em data posterior ao Auto de Infração;

(iv) **“RMF - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE JUSTA CAUSA, AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU EXCEPCIONALIDADE”**, menciona o estranhamento da intimação contendo movimentações financeiras, quando a autoridade tributária já disponha das

informações na e-Financeira, bem assim ausência de autorização judicial, requerendo ao final a nulidade por haver ocorrido a quebra do sigilo bancário sem autorização jurídica ou legal;

(v) **“MÉRITO – LANÇAMENTO DE IRRF”**, defende a comprovação da causa de pagamento – o Contrato de Compra e Venda de Etanol (Álcool Etílico) Hidratado Combustível para Entrega Futura –, de tal modo que entende não haver fundamento legal ou descrição pela desconsideração da causa apresentada. Afirma que não pode ser considerado inidôneo o contrato apresentado, portanto, ausente o fundamento legal, não há meio de exercer a defesa. Refuta os acórdãos apresentados para formulação do lançamento. Afirma ter havido erro no dimensionamento do tributo e na ocorrência do fato gerador, com base no artigo 210 do Regulamento do Imposto de Renda, declinando que a base de cálculo do IR é o lucro real, presumido ou arbitrado, não o faturamento bruto. Aduz ser indevida a qualificação da multa por alegação de fraude/sonegação, requerendo ao final o afastamento do lançamento;

(vi) **“NECESSIDADE DE PERÍCIA E NULIDADE DO ACÓRDÃO”**, requereu o retorno dos autos à 1ª instância para realização de prova pericial a guiar os julgadores; e,

(vii) **“MULTA”**, critica o caráter confiscatório e a inespecificidade da fundamentação da multa aplicada, requerendo o afastamento da multa confiscatória fixada no percentual de 150%, cumulativamente, caso mantida a multa, requer a limitação ao percentual a 20%, ainda mais diante da falsa premissa do acórdão e uma vez que as já citadas normas que exigem observância a precedentes qualificados, o que é diferente de exercer controle de constitucionalidade no âmbito administrativo.

19. **Das Preliminares.**

20. Referidas alegações de nulidade não devem prosperar, tendo em vista que as hipóteses de nulidade de atos, termos, despachos e decisões, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, estão disciplinadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

21. Logo, não verificando-se a ocorrência de qualquer das hipóteses supramencionadas nos autos, os quais cingem-se à incompetência do agente e preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade.

22. Noutro giro, é importante ressaltar que há elementos formais fundamentais para cada tipo de autuação, cuja falta também pode resultar no reconhecimento da nulidade do ato administrativo de cobrança, pois isso pode prejudicar a defesa.

23. Para o Auto de Infração, estes requisitos constam do artigo 10, incisos I a VI, do Decreto nº 70.235/72 (PAF). Desta feita, ao contrário do alegado pelos Recorrentes, o lançamento em tela atende a todos os requisitos legais de validade, de modo que não há qualquer sinal de nulidade apto a ser suscitado.

24. Bem assim, a competência do auditor para proceder ao lançamento advém do artigo 142 do Código Tributário Nacional-CTN, lei formalmente ordinária, porém com força de lei complementar.

25. Assim sendo, verifico que a autoridade fiscal discriminou de forma clara e precisa os fatos geradores da obrigação no Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 410/444, descrevendo claramente os motivos para autuação consistente na não comprovação da causa dos pagamentos efetuados, referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de outubro a dezembro de 2018.

26. Tanto é verdade que os Recorrente puderam se defender de todos os fundamentos utilizados pela fiscalização, ou seja, no curso da ação fiscal foi assegurado aos Recorrentes o pleno exercício do seu direito ao contraditório e a ampla defesa, constitucionalmente garantido aos litigantes em processo administrativo, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

27. Acrescento e adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida (Acórdão nº **103-012.600, 4ª Turma da DRJ/CE**, sessão de 29 de março de 2023, de relatoria do Julgador Márcio Augusto Sekeff Sallem), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹ c/c art. 114, § 12, inciso I, do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023²:

[...] Nulidade por Prejuízo à Defesa em Virtude de Não Oportunização de Autorregulização

O contribuinte relata estar sujeito à competência da Delegacia de Maiores Contribuintes (Demac/RJO), cujos objetivos são acompanhamento e orientação para assegurar a conformidade tributária. Sua expectativa era de ter recebido orientação e promoção à conformidade tributária via o procedimento de autorregulização. Esta inobservância teria provocado vício material, pois afasta

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

² Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§ 12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

a possibilidade prévia de eliminação de multas, encargos, acusações descabidas de infrações e eventual denúncia espontânea.

A Constituição Federal e as normas infraconstitucionais não preveem o direito subjetivo à notificação para que as empresas de grande porte realizem a autorregularização.

Trata-se de faculdade dos entes federados em estabelecer programas de caráter geral e adotar medidas de orientação e promoção da autorregularização previamente à instauração de procedimentos fiscais, com o objetivo de alcançar a conformidade tributária, aumentar a arrecadação tributária e reduzir litígios.

Desse modo, a ausência de intimação à autorregularização, prévia ao procedimento administrativo fiscal, não inquina o procedimento de nulidade, pois o direito à defesa somente protege os litigantes nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e o litígio é apenas estabelecido com a apresentação da impugnação, na forma do art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

Muito menos inquina o auto de infração com vício material, porquanto este preenche os elementos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, tendo a autoridade tributária cumprido à risca o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Ademais, incabível pressupor que a possibilidade de eliminação ou redução da multa de ofício e dos demais encargos e a expectativa do exercício da denúncia espontânea maculassem o auto de infração que, até então, sequer existia no ordenamento jurídico. Embora desejável o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, a ausência de ação da autoridade tributária neste sentido não macula o lançamento ou o procedimento fiscal obediente às normas que regem a matéria. Deve ser rejeitada, também, essa preliminar.

Nulidade por Vícios no TDPF

A defesa do contribuinte e dos responsáveis solidários requer a nulidade da fiscalização por ter atos praticados por Auditor-Fiscal não pertencente à equipe de fiscalização e por não haver ocorrida a emissão de TDPF para a auditoria do IRRF, mas ampliação da ação fiscal das contribuições sociais PIS/Cofins.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que o Termo de Início de Procedimento Fiscal – TDPF não é requisito de validade do auto de infração, funcionando apenas como instrumento de controle administrativo, de modo que sua ausência ou qualquer defeito em sua emissão/prorrogação não importa em nulidade do ato administrativo de lançamento correspondente.

O CARF emitiu súmula vinculante firmando entendimento que eventuais vícios do MPF – nele incluído a justificativa para a prorrogação do procedimento fiscalizatório – não acarreta a nulidade do lançamento. Trata-se da Súmula CARF nº 171: *“Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento”*. *Mutatis mutandi*, a Súmula é aplicável ao TDPF por se tratar do instrumento substitutivo do MPF.

Desse modo, a alteração no procedimento de fiscalização com a alteração da equipe de fiscalização e a saída do Auditor-Fiscal subscritor do Relatório de Auditoria ou o lançamento do IRRF sem que tenha havido a emissão de TDPF específico, mas ampliação da ação fiscal ocorrida em sede de PIS/Cofins não acarretam a nulidade do lançamento, pois o MPF/TDPF se trata de mero instrumento de controle da Administração.

O art. 59 do Decreto nº 70235/72 preconiza dois vícios procedimentais conducentes à nulidade dos lançamentos fiscais: a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. Não há prejuízo à defesa, inclusive em relação à Noroeste Distribuidora de Combustíveis Eireli que, a

princípio, havia sido objeto de diligência fiscal para, depois, ser incluída no polo passivo da obrigação tributária, pois o litígio somente tem início com a apresentação da impugnação em face à exigência formalizada pela autoridade tributária. Ademais, a alteração da equipe de fiscalização com a saída do Auditor-Fiscal que subscreveu o Relatório de Auditoria tampouco importa em incompetência do agente, devendo ser rejeitada a preliminar de nulidade.

Nulidade por Quebra do Sigilo Bancário

A defesa do contribuinte e dos responsáveis solidários critica a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial.

A princípio, a quebra de sigilo bancário foi solucionada definitivamente pelo STF por ocasião do julgamento do RE 601.314, com repercussão geral, redigido nos seguintes termos:

Tema 225 - a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

Como se vê, o citado tema trata exatamente da matéria suscitada pelo recorrente. Naquele recurso extraordinário, a Suprema Corte decidiu que “o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. Segue a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 69 DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição

de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §19, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 69 da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Quer dizer, o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001, que disciplina o instrumento denominado RMF (Requisição de Movimentação Financeira), é constitucional e não ofende o direito ao sigilo bancário, que é transferido para o sigilo fiscal. Deste modo, é despciendo, durante o procedimento fiscalizatório, a autorização judicial para a quebra do sigilo bancário do contribuinte, obedecidas as hipóteses regulamentares.

No curso do procedimento fiscal, a transferência para a autoridade fiscal de informações atinentes às operações praticadas por usuário em instituição financeira prescinde de autorização judicial, quando o contribuinte regularmente intimado não as fornecer e o respectivo exame se revelar necessário. Afinal, não há “quebra” de sigilo bancário, mas tão somente o deslocamento das correspondentes informações, que continuarão preservadas sob a natureza jurídica de sigilo fiscal.

O Decreto nº 3.724/2001, com as alterações introduzidas pelos Decretos nºs 6.104/2007 e 8.303/2014, de forma direta e objetiva, acautelou o sigilo das informações como estabeleceu os casos de indispensabilidade do referido exame documental por parte da autoridade.

Nessa perspectiva, a autoridade tributária encarregada de executar o procedimento fiscal encaminhará relatório circunstanciado à autoridade administrativa, demonstrando, com precisão e clareza, tratar-se de fato enquadrado em hipótese prevista no art. 3º do Decreto nº 3.724/2001.

Logo, mencionada requisição há que estar calcada em indícios veementes de infração à legislação tributária, cuja inferência se deu a partir de fatos objetivos demonstrados no documento elaborado pela executante da fiscalização.

Nessa perspectiva, mediante os arts. 7º a 12, o ato infralegal estabelece procedimentos assecuratórios de que as informações recebidas de instituições financeiras não se projetarão para áreas alheias à finalidade tributária. Com efeito, prevê mecanismos para tornar efetivamente possível e provável a responsabilização do servidor que violar as regras do referenciado sigilo.

Enfim, o ato regulamentar hipotecou ao contribuinte a garantia de que a administração tributária federal utilizará as informações obtidas somente para fins fiscais, respeitando, assim, seus direitos e garantias constitucionais.

Ante o exposto, infere-se que o fisco pretende apenas conhecer os valores efetivamente movimentados pelo contribuinte, a fim de cotejar tais dados com aqueles por ele declarados, não lhe interessando, portanto, saber onde e como um suposto desembolsou se deu.

O Relatório de Auditoria justifica a expedição da RMF na recusa do contribuinte depois de ter sido regularmente intimado a fornecer as informações bancárias, tendo sido procedimento fiscal abalizado em julgamento ocorrido nesta Turma em 27 de fevereiro de 2023, no Acórdão 103-012.044. Não houve quebra ilegal de sigilo bancário, portanto esta causa de nulidade deve ser rejeitada.

Nulidade por Vício Instrutório / Desentranhamento do Relatório de Auditoria

As defesas peticionam o desentranhamento do Relatório de Auditoria juntado em data posterior ao auto de infração.

As partes chamam atenção para o fato de que o Relatório de Auditoria tem a data de 22/7/2022, ao passo que o auto de infração, 21/7/2022, requerendo o desentranhamento daquele ou a nulidade do procedimento fiscal.

Não há qualquer nulidade ou motivo para desentranhamento a data do Relatório de Auditoria anteceder a do Auto de Infração. Isto não prejudica o direito à defesa das partes, nem vicia o lançamento em relação a aspectos materiais. Qualquer que tenha sido a razão da divergência entre as datas, certo é que isto não provoca nenhuma irregularidade processual que deva ser sanada via o desentranhamento do documento ou a nulidade do procedimento, ainda mais por terem sido juntados na mesma data e hora, em 25/7/2022, veja:

Número Processo	15746.720636/2022-49	Número Processo	15746.720636/2022-49
Nº Contribuinte	14.415.856/0001-80	Nº Contribuinte	14.415.856/0001-80
Título	RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL	Título	AUTO DE INFRAÇÃO 188F
Documento Vinculado Principal	SALICOM	Documento Vinculado Principal	Seleção
Página Inicial	460	Página Inicial	489
Página Final	488	Página Final	517
Situação	JUNTADO	Situação	JUNTADO
Origem de Documento	Cópia autenticada administrativamente	Origem de Documento	Cópia autenticada administrativamente
Data de Juntada do Documento no Processo	25/07/2022 16:42:52	Data de Juntada do Documento no Processo	25/07/2022 16:42:52
Nº do Responsável pela Juntada	048.652.048-06	Nº do Responsável pela Juntada	048.652.048-06
Nome do Responsável pela Juntada	EMANUEL CAMPOS DA SILVEIRA	Nome do Responsável pela Juntada	EMANUEL CAMPOS DA SILVEIRA
Forma de Juntada do Documento no Processo	Autenticado	Forma de Juntada do Documento no Processo	Autenticado
Forma como o Responsável se Identificou para Juntar o Documento	CERTIFICADO_DIGITAL	Forma como o Responsável se Identificou para Juntar o Documento	CERTIFICADO_DIGITAL
Signatário		Signatário	
Informações Complementares		Informações Complementares	

[...]

28. Portanto, rejeito as preliminares, tendo em vista que o Auto de Infração é válido, não havendo que se falar em nulidades.

29. **Passo a análise das questões de mérito.**

30. Todas as matérias de mérito já foram devidamente e exaustivamente enfrentadas pela DRJ/MG, bem assim a decisão proferida encontra-se bem fundamentada, tendo apreciado com precisão e esmero as questões de fato e de direito apresentadas pelos Recorrentes.

31. Assim sendo, como não houve nenhum argumento de mérito ou documentos novos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que a decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, tendo se pronunciado sobre todos os argumentos apontados pelos Recorrentes em suas Impugnações (e que foram basicamente os mesmos trazidos em seus Recursos Voluntários), adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida (Acórdão nº **103-012.600**, **4ª Turma da DRJ/CE**, sessão de 29 de março de 2023, de relatoria do Julgador Márcio Augusto Sekeff Sallem), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 114, § 12, inciso I, do Novo

Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

[...] Ocorrência do Pagamento sem Causa

As partes defendem que as transferências de recursos têm justa causa nos contratos de mútuo formalizados.

Pois bem.

A partir do § 23 do Relatório de Auditoria Fiscal estão os motivos que levaram a autoridade tributária a desconsiderar a operação de mútuo defendida pelas partes.

O primeiro motivo é a identidade do quadro societário da mutuária G13 CORP S/A e do contribuinte mutuante no período em que houve as remessas de recursos entre citadas empresas.

O segundo motivo é a inatividade da G13 CORP S/A, por não ter auferido receitas, nem apresentado DCTFs, e apenas informando, em seus balancetes, os valores recebidos alegadamente a título de mútuo financeiro.

O terceiro motivo deriva da análise fática do caso concreto, em que a G13 CORP S/A foi intimada a apresentar cópias dos contratos de mútuo, informar e comprovar se já houve quitação e se houve pagamento de juros de mora relativos aos contratos, onde os recursos foram aplicados, a aquisição de ações de outras empresas e o pagamento a fornecedores contabilizados. As respostas da empresa diligenciada e do contribuinte foram no sentido de houve a lavratura de dois contratos de mútuo, totalizando R\$ 30.000.000,00, e de que os valores eram utilizados para aquisição das ações da empresa Metasa S.A. Indústria Metalúrgica, com cópias das Assembleias Gerais Extraordinárias que autorizaram o aumento do capital da Metasa. Em contrapartida, apenas foi comprovado a remessa do montante de R\$ 17.500.000,00, e que estes pagamentos teriam sido realizados antes da realização das Assembleias e parte dos valores não tiveram contabilização na GB CORP S/A.

Nos termos do art. 586 do Código Civil, o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis em que o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

O reconhecimento da operação de mútuo requer o reconhecimento do instrumento contratual específico.

No caso em análise, a fiscalização entendeu que os contratos de mútuo apresentados (fls. 349 a 356, e adendo) não tiveram a sua própria validade comprovada de maneira inequívoca, em face a um conjunto de elementos: a identidade do quadro societário entre o contribuinte acima identificado e a GB CORP S/A – embora Celso Luís Olivatto e Edílson Antônio Bianconi não sejam sócios-administradores, têm a função de diretores –, a não restituição dos recursos mutuados e a não pactuação de juros de mora são elementos fáticos e indiciários robustos que autorizam chegar à conclusão de que os pagamentos não eram um mútuo, mas evasão de capitais.

A defesa dos responsáveis solidários mencionados no parágrafo anterior justifica a não restituição dos valores mutuados à pandemia da Covid-19 e às dificuldades financeiras da GB CORP S/A, porém não enfrenta a acusação de inatividade da empresa no período anterior ao recebimento e a identidade na direção ou gerência de ambas as empresas. Apenas sustenta que teria a GB CORP S/A até meados do ano de 2026 para restituir a quantia, admissível a remissão da dívida. A defesa pretende tornar invulnerável, dentro do ponto de vista tributário, o contrato de mútuo firmado entre partes que tinham pessoas físicas em comum na estrutura societária diante da promessa de que haveria o retorno do recurso financeira ou a possibilidade de remir a dívida.

O art. 591 do Código Civil presume devidos juros ao mútuo destinado a fins econômicos, o que é a hipótese dos autos, não havendo nos contratos firmados a previsão de remuneração do mutuante que cedeu numerário milionário sem o prazo para restituição nem percentual de capitalização.

Em situações de desconsideração de negócio jurídico, empregado a fim de dificultar a identificação do fato gerador por parte da autoridade tributária e excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador, é razoável presumir a improbabilidade de prova material que denuncie o ilícito. Então, a fiscalização trabalha a partir de indícios e presunções que formam um arcabouço mais ou menos sólido de convicção: a coincidência da identidade das pessoas físicas envolvidas no quadro societário ou direção das empresas, a inatividade da GB CORP S/A, os elementos indiciários referentes à aquisição do capital social da Metasa S/A, a ausência de elementos mezinhos nos contratos de mútuo, a não restituição do recurso mutuado nem a expectativa de isto acontecer. De forma isolada, esses elementos não são bastantes para formalizar a autuação com a materialidade desejável, mas de forma conjunta, sim.

Os contratos apresentados não se mostraram válidos para confirmar as operações de mútuo supostamente efetuadas. A falta, nos contratos, de definição específica do prazo e da forma de pagamento, dos juros e acréscimos legais, da prova de restituição, esvazia a natureza jurídica do ato como mútuo. Ante aos valores expressivos envolvidos, não há como acreditar que, para a interessada, o prazo ou a restituição pareça irrelevante.

Em síntese, os contratos de mútuo tentam cobrir com o véu da licitude e da liberdade entre as partes operações que, na verdade, não têm a causa justificada, não tendo as defesas trazido elementos para desfazer as presunções da autoridade tributária. A defesa cinge-se, tão somente, em enfrentar a metodologia da fiscalização, não os achados.

Ante o exposto, as remessas entre as partes não têm causa justificada, atraindo a aplicação da norma contida no art. 61 da Lei nº 8981/95:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

O texto é claro no sentido de determinar a incidência do IRRF quando não for identificado o beneficiário ou comprovada a operação ou a causa dos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular.

Ou seja, mesmo que sejam identificados os beneficiários dos pagamentos (terceiros, sócios, acionistas ou titular), se não houver a comprovação da operação ou da causa, incide também o IRRF na alíquota de 35%. E quando a norma afirma que haverá a incidência do IRRF “quando não for comprovada a operação ou a sua causa”, significa dizer que o ônus da prova da operação ou da causa é do contribuinte, e não da fiscalização.

A fiscalização, no caso do lançamento destinado à cobrança do IRRF, tem o ônus de comprovar os pagamentos efetivamente realizados, exigindo que a fonte pagadora comprove a operação ou a causa.

Em razão de a entrega de recursos e a identificação do beneficiário terem sido devidamente comprovadas pela autoridade tributária, mas a causa ensejadora desqualificada em razão da

inidoneidade de contrato de mútuo, então correta e aderente à lei a autuação do IRRF, à alíquota de 35%, incidente sobre os pagamentos com causa não identificada.

Vícios Materiais no Lançamento

No capítulo intitulado, Erro no Dimensionamento do Tributo e na Ocorrência do Fato Gerador, a defesa do contribuinte aponta que o imposto de renda incide sobre os rendimentos do mútuo e sobre o valor mutuado, com alíquotas regressivas e inferiores ao patamar de 35%. Ademais, apenas ocorre o fato gerador no momento do pagamento dos rendimentos de mútuo, o que ainda não ocorreu.

A autuação fiscal não calculou o IR sobre os rendimentos do mútuo, mas descaracterizou a alegação de mútuo para caracterizar pagamento sem causa definida, eis que o argumento proposto pela defesa do contribuinte não merece acolhida, até por não fazer referência ao IR, mas ao IRRF sobre pagamento sem causa abordado no tópico anterior.

Qualificação da Multa

A defesa do contribuinte critica a multa qualificada por fundada em base inespecífica e motivação incerta, invocando a doutrina de que dolo, sonegação ou fraude não se presumem e as súmulas CARF nº 14, 25 e 96. Já a defesa dos responsáveis solidários critica a qualificação por não ter sido o dolo demonstrado e comprovado.

A autoridade tributária fundamentou a qualificação da multa nos termos abaixo:

73. A evasão tributária perpetrada pela fiscalizada ao deixar de recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte foi idealizada por meio da camuflagem dos pagamentos efetuados, conforme demonstrado, visto que os pagamentos foram feitos por razão outra.

74. Os fatos relatados caracterizam a figura da sonegação fiscal. A ZAZ (Diamante) tinha conhecimento da inidoneidade dos pagamentos realizados e da consequência tributária na apuração do imposto de renda retido na fonte, mas preferiu agir de maneira evasiva, utilizando-se de documentação inidônea. Desta forma, praticou atos que demonstram a presença do DOLO, no sentido de ter a consciência e querer a conduta de sonegação e agir em conluio com outras empresas, conforme descrito nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, justificando a aplicação da multa qualificada de 150%.

75. De acordo com De Plácido e Silva, em “Vocabulário Jurídico”, Editora Forense, o vocábulo “fraudar”, derivado do latim fraudare (fazer agravo, prejudicar com fraude), além de significar usar de fraude, o que é genérico, e exprime toda a ação de falsear ou ocultar a verdade com a intenção de prejudicar ou de enganar, possui, na técnica fiscal, o sentido de falsificar ou adulterar, como o de usar de ardil para fugir ao pagamento de uma tributação: fraudar o fisco. E, assim, quer dizer sonegar.

76. Conforme lição de Hugo de Brito Machado, in “Revista Dialética de Direito Tributário”, nº 38, a fraude somente se configura pelas incorreções ou inexatidões atinentes aos fatos, sendo irrelevantes quaisquer incorreções ou inexatidões cometidas pelo sujeito passivo inerentes ao significado jurídico destes

77. E, obviamente, a empresa agiu em conluio com a GB (mesmos sócios) para concatenar e concretizar as operações dos pagamentos, tentando dar a elas um verniz de veracidade e legalidade, para produzir a finalidade de evasão de capitais de seu patrimônio.

78. Assim, em face do descrito aplica-se ao contribuinte a multa qualificada prevista no artigo 44, inciso I e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. (grifei)

Percebe-se que o motivo determinante para a qualificação da multa é a documentação com que a empresa, em conluio com a GB CORP S/A, buscou dar aparência de mútuo à operação de evasão de recursos para aquisição de quotas do capital social da Metasa S.A. Não é a mera lavratura de instrumento contratual entre as partes propriamente dita, mas o emprego deste para modificar as características essenciais da transferência de cerca de R\$ 19 milhões a fim de caracterizar a evasão dos capitais.

Na prática, a partir da leitura do relatório de auditoria, a GB CORP S/A atuou como uma empresa veículo para a evasão de recursos do contribuinte identificado, auxiliado pela identidade sócios-administradores da empresa à época dos fatos geradores com os diretores da GB CORP S/A – Celso Luís Olivatto e Edílson Antônio Bianconi.

Desse modo, não há dúvida de que as partes atuaram em conluio com o fim de evadir o pagamento dos tributos incidentes sobre as operações realizadas, dando a estas feições distintas a do mundo fático. Sendo assim, procedente a multa no patamar de 150%.

[...]

Responsabilidade Solidária da GB CORP S/A

A defesa da empresa tenta evadir a responsabilidade solidária da empresa a partir da ausência de interesse jurídico em comum entre as empresas.

A autoridade tributária fundamentou a responsabilização solidária das partes nesses termos:

95. A empresa GB Corp S/A, de CNPJ nº 31.406.909/0001-78, e seus sócios-administradores nas datas dos recebimentos dos valores da ZAZ, o senhores CELSO LUIS OLIVATTO e EDILSON ANTÔNIO BIANCONI, também devem ser responsabilizados pelo crédito tributário de IRRF a ser constituído pela Fisco na empresa ZAZ (Diamante), visto que, conforme detalhado neste Relatório de Auditoria Fiscal, celebraram contratos inidôneos de mútuo com a ZAZ, que serviram para acobertar os pagamentos recebidos da contribuinte fiscalizada e dissimular as verdadeiras causas destes.

96. Assim, restaram caracterizadas ações orquestradas entre as empresas (mesmos sócios) com vistas a concatenar e concretizar as operações dos pagamentos, tentando dar a elas um verniz de veracidade e legalidade e, assim, produzir a finalidade de evasão de capitais de seu patrimônio. Nesse caso, ficou caracterizado o conluio entre a ZAZ e a G8, na figura de seus sócios, com vistas a proceder à descapitalização da ZAZ (Diamante) para beneficiá-los, visto que os valores milionários pagos não foram devolvidos à contribuinte fiscalizada, conforme relatado acima.

98. Dessa forma, tanto a GB quanto seus sócios, CELSO LUIS OLIVATTO e EDILSON ANTÔNIO BIANCONI, devem ser responsabilizados e considerados solidários com o crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte constituído neste procedimento fiscal, nos termos do artigo 124, inciso I da Lei nº 5.172/66, pois tinham interesse comum nas operações que constituíram os fatos geradores do imposto, visto que receberam da contribuinte fiscalizada valores milionários sem parâmetro nas relações comerciais entre as empresas e que correspondem, conseqüentemente, a pagamentos efetuados sem justa causa. (grifei)

Sou favorável à manutenção da responsabilidade solidária da empresa, uma vez que o conluio pressupõe a atuação de duas partes em busca de um interesse comum.

A defesa equivocadamente afasta a responsabilidade apenas pelas empresas estarem em polos opostos. Ora, com a descaracterização do instrumento contratual cujo objeto é ilícito, como já tratado, não houve a compra e venda de etanol hidratado combustível para entrega futura, mas a remessa de recursos de uma empresa à outra com o consequente esvaziamento da primeira em favor da segunda.

Inclusive, a tese encampada pela defesa de que as partes estão em lados opostos da relação jurídica não se sustenta pela leitura do item 11 do já mencionado Parecer Normativo Cosit nº 4, de 10 de dezembro de 2018:

11. A terminologia "interesse comum" é juridicamente indeterminada. A sua delimitação é o principal desafio deste Parecer Normativo. Ao analisá-la, normalmente a doutrina e a jurisprudência dispõem que esse interesse comum é jurídico, e não apenas econômico.

11.1. O interesse econômico aparentemente seria no sentido de que bastaria um proveito econômico para ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 124 do CTN.

11.2. O interesse jurídico, por sua vez, se daria pelo vínculo jurídico entre as partes para a realização em conjunto do fato gerador. Para tanto, as pessoas deveriam estar do mesmo lado da relação jurídica, não podendo estar em lados contrapostos (como comprador e vendedor, por exemplo).

11.3. Ambas as construções doutrinárias são falhas e não devem ser aplicadas no âmbito da RFB, pois tenta-se interpretar um conceito indeterminado com outro conceito indeterminado. (grifei)

Ademais, o Parecer indica algumas condutas típicas da responsabilização solidária, mais especificamente **evasão e simulação fiscal e demais atos deles decorrentes**, com a assinatura de um instrumento contratual somente com o objetivo de dar aparência de operação mercantil à remessa de recursos entre empresas.

19. Destarte, além do cometimento em conjunto do fato jurídico tributário, pode ensejar a responsabilização solidária a prática de atos ilícitos que englobam: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação fiscal e demais atos deles decorrentes, notadamente quando se configuram crimes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

O instrumento contratual só poderia ser assinado em conluio com a empresa mutuária. Não há hipótese em que a lavratura de um contrato para alegada finalidade de evasão de capitais tenha participação de apenas uma parte, não da outra, e seria absurda a manutenção da autuação, dentro da inteligência adotada, sem a manutenção da responsabilidade solidária da GB CORP S/A, que deve ser mantida.

Confiscatoriedade da Multa de Ofício Qualificada

Deve ser rejeitado, de plano, o pedido das partes para afastamento da multa de ofício qualificada fixada em 150%, por ser alegadamente confiscatória, e a limitação ao percentual de 20%, por se tratar de matéria que invade a competência do Poder Judiciário. Isto porque o percentual da multa de ofício aplicada está previsto na Lei nº 9.430/96 e não cabe a esta instância administrativa se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Juros de Mora incidentes sobre Multa de Ofício

Deve ser rejeitado, de plano, o pedido do contribuinte de afastar os juros de mora incidentes sobre multa de ofício e a ilegalidade da taxa Selic, nos termos das Súmulas CARF abaixo:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Perícia

Todas as partes requerem a conversão do julgamento em perícia por crer estar, o auto de infração, eivado de vícios e erros.

Com base no *caput* do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, entendo por bem indeferir a perícia formulada pelas partes. A razão para este entendimento é que os questionamentos apresentados já foram respondidos, senão vejamos:

1) Há beneficiário identificado nas operações?

A resposta é afirmativa, a empresa GB CORP S/A, que, na visão do Auditor-Fiscal, apenas mascararia os representantes beneficiários.

2) As origens dos pagamentos estão identificadas?

A resposta é negativa; apesar de identificada a fonte do pagamento (o contribuinte), o valor, a data, não há a demonstração inequívoca a que títulos as remessas foram efetuadas. Apesar de o contribuinte justificar a origem em mútuo, este restou descaracterizado dadas as razões explanadas no voto.

3) Toda a movimentação foi registrada via sistema bancário?

A toda evidência, sim, não tendo as partes trazido nenhum argumento contrário.

4) Há justa causa para os pagamentos? Não, pelas razões encimadas.

Não, pelas razões encimadas.

5) O contrato é válido para fins legais?

Não, pelas razões deduzidas ao enfrentar as preliminares e o mérito.

6) A acusação de falta de justa causa ou identificação procede tecnicamente?

Sim, pelas razões deduzidas ao enfrentar as preliminares e o mérito.

Os responsáveis solidários também requerem perícia com quesitos que não demandam conhecimento pericial para serem respondidos: as informações a respeito da identificação dos

tributos, dos sujeitos passivos, das bases de cálculo, das alíquotas, das multas aplicadas, dos juros incidentes estão presentes no auto de infração, até por se tratar de seus requisitos de validade material, vide art. 142 do CTN c/c art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Mesmo as questões contratuais ou afetas à comercialização de derivados do álcool não exigem conhecimento especializado, logo não requer a produção de prova pericial cujo objetivo é o de esclarecer fatos técnicos à autoridade julgadora. Não tendo sido necessário qualquer esclarecimento dessa dimensão no caso concreto.

Em síntese, nenhuma das questões formuladas exige conhecimento técnico e especializado que demanda a conversão do julgamento em perícia, eis que o pedido deve ser rejeitado.

Juntada de Provas

Com relação à apresentação de provas, o direito e a possibilidade de as partes apresentarem suas provas dão-se com a apresentação de sua contestação, sob pena de preclusão (art. 16, §§ 4º e 5º, Decreto 70235/72).

A produção de provas, após a apresentação da contestação, há de ser devidamente justificada. Neste mesmo contexto, visando especialmente atender aos princípios da celeridade e racionalidade do processo administrativo fiscal, proposta a contestação e apresentado o caso para julgamento, ou seja, cumprida a etapa dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto n 70235/72, a realização de novas provas requeridas pelas partes há de ser necessariamente justificada, demonstrando não só a necessidade, mas a imprescindibilidade da medida, com a precisa indicação dos motivos, dos fatos e questões a serem dirimidas e das circunstâncias que as justificariam, sob pena de indeferimento.

Não tendo havido a comprovação para apresentação extemporânea das provas, deve ser rejeitado esse pedido.

[...]

32. Complemento com relação a multa qualificada, que toda esta engenharia está detalhada e minuciosamente retratada nos autos, não havendo necessidade de maiores digressões a respeito, posto que muito dela já consta do presente voto.

33. Nesse cenário, outra não poderá ser a conclusão, senão a de que a empresa ZAZ COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. tinha conhecimento da inidoneidade dos pagamentos realizados e da consequência tributária na apuração do IRRF, mas preferiu agir de maneira evasiva, utilizando-se de documentação inidônea.

34. Sendo assim, praticou atos que demonstram a presença do dolo, no sentido de ter a consciência e querer a conduta de sonegação e agir em conluio com outras empresas, conforme descrito nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, justificando a aplicação da multa qualificada de 150%.

35. Ademais disso, a contribuinte agiu em conluio com a empresa GB CORP S/A para concatenar e concretizar as operações dos pagamentos, tentando dar a elas uma roupagem de veracidade e legalidade, para produzir a finalidade de evasão de capitais de seu patrimônio.

36. Desta forma, é autorizada a aplicação da multa de ofício qualificada, uma vez que a situação retrata efetivamente caso de fraude (além de sonegação e conluio), cujo conceito está estampado no art. 72 (fraude) da Lei nº 4.502/64, *in verbis*:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

37. As condutas das Recorrentes se amoldam, indubitavelmente, ao conceito de fraude, na medida em que houve os efetivos pagamentos decorrentes dessas operações não comprovadas ou sem causa.

38. Presente, portanto, a conduta tipificada na Lei nº 4.502/64, cabível a qualificação da multa de ofício promovida pela autoridade fiscal, com fulcro no artigo 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430, de 1996.

39. Todavia, no momento deste julgamento, a redação do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, naquilo que interessa ao caso discutido, tem outra configuração, trazida pelo artigo 8º, da Lei nº 14.689, de 2023, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

[...]

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

40. Com isso, em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, o percentual da multa qualificada deve ser reduzido de 150% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento).

41. Por fim, quanto à alegação de violação ao princípio constitucional do não confisco, importante frisar o teor da Súmula CARF nº 2, que assim determina:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

42. Portanto, nego provimento aos Recursos Voluntários.

Dispositivo

43. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso de Ofício e a ele **NEGO PROVIMENTO**, a fim de manter a exclusão da responsabilização solidária e do polo passivo dos senhores Ênio Armando Piccino, Celso Luís Olivatto e Edílson Antônio Bianconi.

44. Conheço dos Recursos Voluntários e a eles **NEGO PROVIMENTO**, a fim de **(i)** rejeitar todas as preliminares arguidas, tendo em vista que o auto de infração é válido, não havendo que se falar em nulidades; **(ii)** manter os lançamentos de IRRF sobre pagamentos sem causa, a teor do disposto no artigo 61, da Lei nº 8.981/1995; **(iii)** manter a sujeição passiva solidária imputada a GB CORP S/A, com fulcro no artigo 124, inciso I, do CTN; **(iv)** manter a multa de ofício qualificada

aplicada, reduzindo seu percentual para 100% (cem por cento), por força da atual redação do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, trazida pelo artigo 8º, da Lei nº 14.689/23 e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.